

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

ELISA SCHNEIDER VENZON

OS DISCURSOS INSTITUCIONAIS PELA DEFESA E IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROJETO-PILOTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTO ALEGRE ENTRE 2005 E  
2008

Porto Alegre

2022

**Elisa Schneider Venzon**

**Os discursos institucionais pela defesa e implementação do projeto-piloto de justiça restaurativa em Porto Alegre entre 2005 e 2008**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciada em História.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Claudia Mauch

Porto Alegre

2022

*À dinda, sempre.*

## AGRADECIMENTOS

Para desenvolver o projeto de pesquisa que resultou neste trabalho, estudei um pouco sobre análise do discurso e talvez um dos motivos que me fizeram gostar tanto do que lia e ver tanto sentido naquilo foi simplesmente reforçar que o que há de subjetivo em mim não vem do nada. Eu gosto muito de acreditar que o que eu sou não é mais do que um arranjo único das partes que pego emprestadas de cada uma e cada um que me inspiram, de forma que eu existo porque outros tantos e tantas existem e constroem o significado desse mosaico. As motivações para a escrita que segue, junto com toda a minha passagem pela graduação, são um reflexo do que aprendi nesses anos também com vocês, a quem agradeço, de coração.

Agradeço à minha irmã, Grazi, provavelmente tanto minha fã número um quanto eu sou a dela, que foi meu exemplo desde sempre e que faz questão, a todo instante, de inventar novas formas de demonstrar que se importa, que cuida e que vai sempre estar.

À minha mãe, Ros, que disse erroneamente e muitas vezes que eu fui um presente de dia das mães, quando, em verdade, o presente foi ela. Por ser a conexão minha com a mana, com a dinda e com a vó, mas muito mais por ser o conforto e o carinho que me esperam no voltar para casa todos os dias. Por ter, ainda, em tantos momentos, lutado para que estivéssemos todos os quatro juntos, aonde quer que fosse.

Ao meu pai, Hércules, de quem eu tenho o maior orgulho de ser filha (e só não falo mais para não me gabar), por tudo o que ele conquistou e por todas as vezes em que nos disse sobre a importância de sermos mulheres estudiosas, fortes e independentes. E, enfim, por todas as vezes que trouxe o discurso como assunto para a mesa de jantar; esse trabalho tem muito dessas trocas.

Estarmos entre os quatro, nossas tradições de tomar café tarde aos domingos, dividirmos um bom vinho enquanto levantamos a mão para falar durante as discussões acaloradas, de comemorarmos as datas sempre juntos são algumas das minhas lembranças favoritas.

Agradeço também às amigadas no curso de história. Ao Leandro, por ter me visto, por me chamar todo início de semestre para escolher os exatos mesmos horários e por me atualizar das fofocas, por me aturar e me fazer sentir acolhida por ser insuportável tal qual ele é; e ao Vander, que equilibra o trio trazendo um olhar sempre muito sensível e afetuoso que

tive sorte imensa de poder encontrar; agradeço por toda a força, os conselhos, os planos e as discussões que compartilhamos esperando nas filas da física e do RU. Agradeço ao Lucas e ao Cristian também por todos os elogios e jogos à distância em noites de pandemia; ao André e à Vi pelo carinho; ao grupinho da Nati, Vi, Andrei e Bea, por todas as vezes que rimos juntos; à Laura e à Duda, por quando me esperaram para almoçarmos juntas.

Agradeço às minhas amigas, cada uma do seu jeitinho e de uma época diferente, que são minhas maiores alegrias, Ju - pela empatia -, Vi - pela vulnerabilidade - e Manu - pelo aconchego; por compartilharem comigo os universos que são e por me verem por inteiro, por torcerem por mim, por chamarem minha atenção e por se esforçarem tanto pelas nossas amizades. Muito delas eu levo comigo todos os dias, sem exceção, porque são as mulheres que crescem ao meu lado e me orgulham sem precedentes. À Carol que deixou de ser “apenas” uma professora há muito tempo atrás para assumir o papel de ser um grande modelo de professora e historiadora, além de uma grande amiga. Ao Leko, que chegou sem eu perceber e logo reivindicou um espaço que esperava por ele para ser ocupado. Agradeço por estarem sempre por perto e representarem tão bem tantas e tantas outras.

Agradeço à professora Cláudia por ter acreditado na proposta, por ter se empolgado e compartilhado comigo conhecimentos e projetos.

Enfim, agradeço ao Vic, meu melhor amigo e meu companheiro de bobanças, por todo o carinho e apoio incondicionais, por todas as celebrações - da primeira aula à primeira linha escrita do tcc - tão do nosso jeito e por todo o amor que sempre foi recíproco e óbvio desde o início, aconchegante e seguro.

Obrigada por, dentre todas as possibilidades do que poderiam ser, serem exatamente o que são: com certeza muito mais que isso, mas também, uma parte bonita de mim e da minha história.

*“All my life, man, I've been waitin' for my father to come home  
They told me when I graduate eighth grade, he would be home  
Then they told me when I graduate from high school, he would be home  
I went away to Morris Brown, I graduated and he still ain't home  
Now I'm a adult, and my daughter went away to college and graduated  
He still not home  
Now even more than that, my son  
He graduated eighth grade and we still waitin'  
Matter of fact, he hasn't hugged  
Kissed, or touched any of his grandchildren  
And they haven't been able to touch they grandfather”<sup>1</sup>*

*(Larry Hoover Jr.)*

---

<sup>1</sup> Durante toda a minha vida eu tenho esperado pela volta do meu pai para casa / Eles disseram que quando eu terminasse a oitava série, ele estaria em casa / Então eles disseram que quando eu me graduasse no ensino médio, ele estaria em casa / Eu fui estudar na *Morris Brown*, me formei e ele ainda não estava em casa / Agora eu sou um adulto, minha filha se formou e ele ainda não está em casa / Mais do que nunca, agora meu filho terminou a oitava série e nós ainda estamos esperando / Na verdade, ele nunca abraçou, beijou ou tocou em algum de seus netos / E a seus netos não lhes foi permitido, até hoje, tocar em seu avô.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa os discursos institucionais do programa de justiça restaurativa intitulado *Justiça para o século 21*, iniciado em Porto Alegre (Rio Grande do Sul) no ano de 2005. Foram tomados como fontes os documentos produzidos no âmbito da organização do projeto até 2008, assinados pela instituição ou pelos coordenadores envolvidos, e utilizou-se da análise do discurso como referência teórico-metodológica a fim de compreender historicamente os percursos sócio-políticos que levaram a comunidade jurídica a pensar, propor e executar alternativas ao sistema de justiça criminal retributivo. Assim, contextualizou-se os discursos institucionais pela defesa e implementação do programa em função desse sistema de justiça e de sua cultura jurídica, a partir da identificação das condições de produção daqueles e da caracterização destes no início do século XXI. Empregadas as ideias-força propostas por Maingueneau (2004), teórico da escola francesa da análise do discurso, identificou-se nos discursos o domínio da língua, os contextos amplo e imediato, a coesão de proposições e intenções ao longo do primeiro ciclo de implementação e a interação com sujeitos de diversos grupos sociais, adaptados de acordo com público e contexto para alcançar a legitimação da proposta restaurativa. Ao final, concluiu-se que houve uma tomada de posição ambígua por parte do projeto, posto que teceu críticas ao paradigma retributivo atual e propôs um modelo social de cultura de paz ao mesmo tempo que admitiu a coexistência da justiça restaurativa com o sistema de justiça criminal retributivo em termos complementares, por vezes suavizando os problemas deste como faltas a serem superadas. Este movimento esteve em consonância com as políticas criminais legais do sistema de justiça, em uma ação estatal que ampliou direitos e desenvolveu políticas alternativas à proporção que endureceu penas e ampliou o rol de condutas criminalizadas.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa. Sistema de justiça criminal. Justiça para o século 21. Análise do discurso.

## ABSTRACT

This work analyzes the institutional discourses of the restorative justice program entitled Justice for the 21st century, started in Porto Alegre (Rio Grande do Sul) in 2005. The sources used in this research are documents produced within the scope of the project organization until 2008, signed by the institution or the coordinators involved, while discourse analysis was used as a theoretical-methodological reference in order to historically understand the socio-political paths that led to legal community to think, propose and execute alternatives to the retributive criminal justice system. The institutional discourses for the defense and implementation of the program were therefore contextualized in terms of this justice system and its legal culture, based on the identification of the conditions of production of those and their characterization at the beginning of the 21st century. Using the main ideas proposed by Maingueneau (2004), theorist of the French school of discourse analysis, were identified in the discourses the domain of the language, the broad and immediate contexts, the cohesion of propositions and intentions throughout the first cycle of implementation and the interaction with subjects from different social groups, adapted according to the public and context to achieve the legitimacy of the restorative proposal. In the end, it was concluded that there was an ambiguous position on the part of the project, since it criticized the current retributive paradigm and proposed a social model of a culture of peace while admitting the coexistence of restorative justice with the retributive criminal justice system in complementary terms, sometimes softening its problems as faults to be overcome. This movement was in consonance with the legal criminal policies of the justice system, in a state action that expanded rights and developed alternative policies as it stiffened penalties and expanded the list of criminalized conducts.

**Keywords:** Restorative justice. Criminal justice system. Justice for the 21st century. Discourse analysis.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

3ªJII	3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre
AD	Análise do discurso
AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FD	Formação discursiva
FI	Formação ideológica
J21	Justiça para o século 21
JR	Justiça restaurativa
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SRJ	Secretaria da Reforma do Judiciário

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA EM FOCO.....</b>	<b>22</b>
2.1 O PARADIGMA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA .....	27
2.1.1 A CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA NA VIRADA DO SÉCULO .....	31
2.2 A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	34
<b>3 O PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21 À VISTA DA ANÁLISE DISCURSIVA.....</b>	<b>42</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTOS PARA A DISCIPLINA DOS ENTREMEIOS.....	44
3.1.1 O DISCURSO COMO ORGANIZAÇÃO TRANSFRÁSTICA.....	50
3.1.2 A ORIENTAÇÃO DISCURSIVA DO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21 .....	51
3.1.3 O PROGRAMA COMO FORMA DE AÇÃO .....	53
3.1.4 A INTERAÇÃO DISCURSIVA EM DOCUMENTOS DO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21 .....	56
3.1.5 O DISCURSO EM FUNÇÃO DE SEUS CONTEXTOS.....	58
3.1.6 O DISCURSO ASSUMIDO.....	60
3.1.7 INTERDISCURSIVIDADE: DISCURSO, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO .....	61
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>5 FONTES.....</b>	<b>67</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com os dados divulgados no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen antes da pandemia de coronavírus (Sars-CoV-2), em 2019 a população prisional bruta brasileira era de 748.009 pessoas e, com uma taxa de 359 encarceradas(os) a cada 100.000 habitantes<sup>2</sup>, o Brasil era o 26º de 222 países analisados com a maior média<sup>3</sup>. Em março de 2022, em níveis absolutos, o país é responsável pelo terceiro maior contingente populacional atrás das grades - 811.707 -, apenas atrás dos Estados Unidos (2.068.800) e da China (1.690.000), sendo que a Índia, em quarto lugar, não passou da casa do meio milhão (488.511). Desses, 28,9% estão em situação provisória ou preventiva, ou seja, são pessoas sem sentença condenatória transitada em julgado. Também verifica-se o aumento da taxa de encarceramento, uma vez que ocupamos agora a 15ª posição, com 381 privadas(os) de liberdade a cada 100.000 brasileiras(os), o que está diretamente ligado com o superávit ocupacional de 146%, que representa a situação de superlotação do sistema prisional nacional. A análise desses dados em retroatividade até o ano de 1990 demonstra que o Brasil passa por um período inédito de estabilidade ascendente nas taxas de aprisionamento por ano, de crescimento populacional e de déficit de vagas; isto posto, o quadro segue crítico e faz parte de um panorama mundial, marcado pelo fenômeno do *encarceramento em massa* e do alargamento do complexo industrial-prisional.

O termo *complexo industrial-prisional* foi utilizado pela primeira vez em 1990 pelo historiador Mike Davis e, de acordo com Angela Davis, ele faz alusão ao conceito de “complexo industrial-militar”, utilizado por Dwight Eisenhower (presidente republicano dos Estados Unidos de 1953 a 1961) para definir as intensas e perigosas relações que se

---

<sup>2</sup> Os dados sobre o sistema prisional brasileiro apresentados nesta monografia foram obtidos a partir de dois levantamentos: para informações acerca do período antes da pandemia de covid-19 me baseei nos dados do Infopen de dezembro de 2019, o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional, disponíveis em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Para o período posterior, considerando a defasagem do primeiro, será utilizada a plataforma *World Prison Brief* (WPB), idealizada pelo *Institute for Crime & Justice Police Research - Birkbeck, University of London*. O WPB tem acesso às estatísticas prisionais de 223 jurisdições, incluindo o Brasil, com as quais alimenta regularmente sua base de dados desde os anos 2000. É a partir desta que são retiradas também as informações sobre os demais países citados. É possível acessar a plataforma em: <<https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>>.

<sup>3</sup> De acordo com o *Monitor da Violência*, uma parceria entre o G1, da rede de televisão Globo, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Matéria disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>, com acesso em mar. 2022.

desenvolviam, à época, entre os mundos corporativo e militar<sup>4</sup>. A autora, assim, soma sua voz às de outras(os) estudiosas(os) e ativistas no sentido de identificar, atualmente, uma simbiose entre as prisões e as indústrias, que crescem juntas e se fortalecem: o interesse das segundas no sistema prisional teria surgido através do vislumbamento deste como espaço útil tanto para a geração de lucro, uma vez que a mão de obra é barata e há pouca (ou nenhuma) fiscalização quanto à garantia de leis trabalhistas, quanto pela capacidade de afastar da sociedade determinados grupos considerados danosos ou perigosos<sup>5</sup>. Este último aspecto diz respeito à racialização das populações encarceradas em muitos países da América do Sul e da Europa, além de países como Estados Unidos e Austrália. No Brasil, por exemplo, mulheres e homens negros (pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas) compõem cerca de 65% do grupo carcerário, enquanto brancos(as) somam 32,9%<sup>6</sup>, apesar de representarem, respectivamente, em torno de 55% e 43% da população brasileira<sup>7</sup>. Tais dados demonstram a seletividade penal do nosso sistema de justiça criminal, que tende a encarcerar um grupo populacional específico, no caso o de jovens negras e negros. Esta conclusão resulta do cruzamento dos dados sobre cor e idade das populações prisionais feminina e masculina no país, ao passo que sabemos que 44% das pessoas encarceradas são jovens de 18 a 29 anos<sup>8</sup>.

Jovens homens negros são a maior cifra populacional na composição do sistema prisional brasileiro. No entanto, se a olhos nus as mulheres presas somam uma porcentagem de apenas 4,9%, precisamos levar em conta que a taxa de aprisionamento feminino cresceu 656% de 2000 a 2016<sup>9</sup>, o que deve nos atentar para o apagamento sistemático também de seus corpos nesses espaços. Para além da seletividade penal e dos aprisionamentos provisório e preventivo excessivos, existem inúmeros problemas no cotidiano prisional que indicam uma violação constante dos direitos humanos, como a superlotação, a falta de saneamento básico e as infraestruturas precárias, a não-garantia dos direitos à educação e ao atendimento de saúde. A prisão, como tal, não é apenas um local de privação de liberdade: é, mais ainda, um espaço de imputação de violência principalmente, mas não só, aos corpos negros.

---

<sup>4</sup> DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2003-2018, p. 91-94.

<sup>5</sup> DAVIS, loc. cit.

<sup>6</sup> Relatório Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), dez./2019.

<sup>7</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. IBGE: Rio de Janeiro, 2019, p. 2.

<sup>8</sup> InfoPen, op. cit.

<sup>9</sup> InfoPen Mulheres, 2018.

A despeito de existirem há séculos, as prisões como as conhecemos hoje têm seus fundamentos a partir da passagem do século XVIII ao XIX, quando houve uma mudança de mentalidade que ocasionou na simbiose de crime e castigo, ao mesmo tempo em que o Estado assume o monopólio do uso legítimo da violência<sup>10</sup>, incluindo-se aí o poder de punir. Por muito tempo, essas foram utilizadas apenas para garantir a retenção daquelas(es) que aguardavam o julgamento ou a punição propriamente dita e, portanto, funcionavam com uma lógica operacional e infraestrutural mais simples. Em sua obra *Vigiar e Punir*, Foucault<sup>11</sup> (1975) realizou um estudo sobre as tecnologias de poder formuladas para controlar as populações na sociedade moderna, implicadas não só nos espaços prisionais, como também nas escolas, locais de trabalho, instituições militares e hospitalares, entre outras - este conjunto é chamado *arquipélago carcerário*, justamente porque as disciplinas inculcadas sobre os corpos nas penitenciárias se expandem gradual e sutilmente para todas as outras instituições sociais. Há, assim, uma continuidade na normatização e disciplinarização que acontece intra e extramuros, ainda que a prisão seja, de fato, a manifestação medular dessa rede - possivelmente a que mais corporifica suas técnicas<sup>12</sup>. O autor afirma que desde o século XVIII se fala no fracasso da prisão e são sugeridas reformas que devem solucionar problemas como a produção da delinquência e a ineficaz recuperação e reinserção social das(os) encarceradas(os); entretanto, se o problema da prisão nasce junto com ela, isso parece indicar muito mais que faz parte da mesma e constitui, justamente, o seu sucesso<sup>13</sup>.

Discussões acerca da incapacidade das prisões de lidar com o crime e com as e os criminosos figuram na sociedade, assim, há mais de século. Muitos são os exemplos de tentativas de reformar prisões para que estas conseguissem corresponder ao objetivo de ressocialização das(os) desviantes; para ilustrar, cito o caso da Casa de Correção de Porto Alegre, inaugurada em 1855 para solucionar um problema comum no Império - o das

---

<sup>10</sup> A noção de *monopólio do uso legítimo da força física* foi desenvolvida por Max Weber, em 1918, na fala intitulada *A política como vocação*. São inúmeras as discussões sobre a validade do conceito no mundo contemporâneo e os estudiosos apontam diversos argumentos para tanto, como o fato de estar tal monopólio atrelado a uma noção de território que não se aplica na era da globalização, além de ser o Estado responsável por muitos atos ilegais de violência, ao mesmo tempo em que (1) constata-se, como dito anteriormente, a formação do complexo industrial-prisional e (2) outras atividades informais conquistam certos espaços antes ocupados pelo Estado nas sociedades. Para um debate aprofundado, conferir: ADORNO, Sérgio. O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea In: **O que ler na ciência social brasileira** (1970-2002). Volume IV. Organizado por Sérgio Miceli. São Paulo: NEV/USP, 2002.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1975-2014.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> Ibid., p. 226; 266-267.

péssimas condições de habitação de apenadas(os) nas instituições de correção<sup>14</sup>. Apesar disso, o estudo de Medeiros aponta que ao longo do século que esteve em funcionamento, a cadeia municipal sofreu com a superlotação, a insalubridade, as denúncias de maus tratos por parte dos guardas, as constantes fugas, entre outras questões; mesmo passando por uma boa fase na gestão positivista das primeiras décadas do século XIX, quando esta chegou ao fim os problemas retornaram em intensidade, e as falhas tentativas de resolvê-los culminaram na sua inevitável desativação e transferência das(dos) presas(os) para novas instituições<sup>15</sup>. O Presídio Central de Porto Alegre, por sua vez, construído em 1959 para ser um desses novos e efetivos espaços, também está em processo de desativação desde 2014, depois de ter sido considerado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2008) o pior presídio do país; parece ser, portanto, um ciclo infinito o da reforma prisional.

A emergência da noção de direitos humanos no espaço público acarretou, por sua vez, na exposição do outro lado problemático da instituição prisional, que não só não cumpre com sua finalidade mas é, ainda, local de graves e rotineiras violações aos direitos das(dos) encarceradas(os). Durante a ditadura civil-militar brasileira, as circunstâncias extremas pelas quais passaram as e os presos políticos foram alvo de muitas manifestações, contudo é com a redemocratização e a Constituição Federal de 1988 que as preocupações com o respeito à vida e à dignidade humana no cárcere se estendem a todo o contingente populacional prisional e se tornam contínuas e incisivas no debate público<sup>16</sup>. Em termos legais, a integridade das pessoas privadas de liberdade é assegurada por tal Constituição no artigo 5º, inciso XLIX<sup>17</sup>, e os direitos são garantidos no Código Penal de 1940, que estabelece no artigo 38º que essas são privadas apenas da liberdade e direitos relacionados a sua perda<sup>18</sup>.

<sup>14</sup> MEDEIROS, Renato da Luz. Casa de Correção: o cadeião da volta do gasômetro. *In*: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício (Orgs.). **Violência e cidadania**: práticas sociológicas e compromissos sociais. Porto Alegre: Sulina/UFRGS, 2011, p. 362.

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> LOURENÇO, Luiz Claudio; ALVAREZ, Marcos César. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017). **BIB**, São Paulo, n. 84, v. 2, p. 216-236, 2017. SALLA, Fernando. *Vigiar e punir* e os estudos prisionais no Brasil. **DILEMAS**, n. 2, p. 29-43, 2017.

<sup>17</sup> Que assim dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível

em:

<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>>.

Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. [Decreto-Lei nº 2.848 (1940)]. **Código Penal de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

Disponível

em:

<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2848&ano=1940&ato=1bb0za61ENNRkTf8b>>.

Acesso em: 20 mar. 2022.

Igualmente, as críticas ao sistema de justiça e às polícias se intensificaram, justamente porque suas ações têm se mostrado muitas vezes arbitrárias e/ou propensas a focar em crimes e grupos específicos que não necessariamente correspondem aos responsáveis pela sensação de insegurança e pelos tipos penais mais graves - crimes contra o patrimônio cometidos sem violência e de tráfico de drogas recebem mais atenção dos juristas do que os contra à vida, ao passo que pessoas negras, em geral, têm uma taxa de condenação maior que a de brancas<sup>19</sup>. A pesquisadora Borges<sup>20</sup> demonstra que essa informação se relaciona com as possíveis decisões de promotores(as), que encaminham o caso ao local a ser julgado o processo: dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>21</sup> apontam que a maioria das e dos julgados em varas criminais é negra (57,9%), sendo que a taxa de condenação à privação de liberdade é de 46,8%. Em juizados especiais, por sua vez, é julgada uma maioria branca (52,6%), com 7,8% dos casos resultando em condenação e 1% declinados para a vara criminal. Reforça-se, de tal maneira, a tese de que o sistema de justiça criminal não pauta suas ações pelo interesse no controle do crime, mas a partir do que garantirá a manutenção da cultura dominante e sua rede de poder<sup>22</sup>.

Todos esses aspectos indicam que, em verdade, a realidade das políticas criminais é muito distante para várias(os) de nós; é evidente que, enquanto diversas famílias estão na mira das instituições de controle do crime, outras tantas têm o privilégio de ignorá-las ou tratá-las com indiferença, quando não alimentam tal discricionariedade. Entretanto, por mais que os espaços prisionais estejam localizados em zonas pobres e periféricas e escondidos atrás de altos muros, esses fazem invariavelmente parte da paisagem e das relações sociais, políticas e econômicas. Vale mencionar a posição de Garland que reforça a posição central das instituições do sistema de justiça criminal na *rede de ordenação governamental e social*, demonstrando que à medida em que são significadas por tal rede, assim também significa a cultura da qual faz parte<sup>23</sup>. As legislações e práticas daquelas instituições dizem respeito a

---

<sup>19</sup> SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Sérgio Renato de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 408.

<sup>20</sup> BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 87-88.

<sup>21</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Relatório “A aplicação de penas e medidas alternativas”. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

<sup>22</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. Cap. 1: Uma história do presente, p. 77.

<sup>23</sup> Ibid., p. 47-49.

nossa sociedade porque correlatas a ela e à sua mentalidade; não questioná-las, portanto, expressa convivência e consentimento.

Viu-se, na segunda metade do século XX, uma mudança no paradigma das punições, que deixaram de ser guiadas pelos ideais de “racionalidade” e “civilização” que prevaleceram desde os acontecimentos da Revolução Francesa e da própria transformação da instituição prisão, para serem a possibilidade de retribuição e da vingança<sup>24</sup>. Não obstante, essas bases não estão assentadas pois, como apresentado, às instituições de controle social seguem-se as críticas, que fazem parte de uma discussão contemporânea que corrobora para entendê-las como um espaço de luta, sujeito a pressões e passível de intervenção e transformação. O autor Garland entende que este é o momento propício para, em nível global, questionarmos e transformarmos o sistema de justiça criminal, pois é um campo que está em fase de transição, o que lhe caracteriza como “mais suscetível do que o normal a forças externas e pressões políticas”<sup>25</sup>. No caso brasileiro, Matos e Ramos (2016)<sup>26</sup> da mesma forma compreendem ser o primeiro momento de configuração de uma cultura jurídica propriamente brasileira, uma vez que até meados de 1980 essa teria sido marcada pela exceção e pela discricionariedade, como reflexo primeiro da colonização pelo Império Português e segundo das elites brancas que dominaram o país pós-Independência. A intensa contestação à uma cultura brasileira supostamente homogênea e universal, que na prática exaltava a cultura da branquitude, aliada ao processo de democratização na formulação da Constituição a partir da Assembleia Constituinte, que possibilitou a participação negra, feminina e trabalhadora nas arenas formais de discussão, formam o que os autores nomeiam “as condições para a crítica e a ressignificação da cultura e do direito”<sup>27</sup>.

É neste contexto que muitos ativistas e estudiosos têm procurado propor alternativas às penas privativas de liberdade, às instituições prisionais, às punições e ao próprio sistema de justiça criminal tradicional. Mais do que reformar o que já existe, a saída indicada para a resolução dos problemas encontrados na lida com os desvios sociais pode ser desenvolver novos instrumentos, pautados nas noções de igualdade dos direitos humanos e de bem-estar social coletivo. As sugestões são inúmeras, algumas inclusive foram aceitas, incluídas nos

---

<sup>24</sup> Ibid., p. 44-45.

<sup>25</sup> Ibid., p. 73.

<sup>26</sup> MATOS, Andityas; RAMOS, Marcelo. A cultura jurídica brasileira: da exceção à atual promessa de emancipação. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 376-404, 2016.

<sup>27</sup> Ibid., p. 400.



códigos criminais e analisadas quanto à sua validação e potencialidade, como é o caso das penas alternativas (incentivadas desde o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes) que foram o foco de uma política nacional do Ministério da Justiça em 2000<sup>28</sup>. Para desafogar as prisões, a descriminalização do uso de drogas é apontada como opção, já que a guerra à estas nunca logrou acabar com o tráfico e o consumo, que muitos apontam ser o segundo uma questão de saúde pública e não de segurança. No campo da ação policial, surgem as ideias de policiamento e segurança comunitários, sistematizadas a partir da experiência estadunidense na década de 1990<sup>29</sup>. Em contrapartida à justiça tradicional, que costuma decidir pelo encarceramento como retribuição do desvio, sugerem-se novos tipos, como as justiças comunitária e restaurativa.

Em que pese o fato de ter sido o termo *justiça restaurativa* cunhado na década de 1990 e de que, como conceito definidor de práticas, é considerado aberto e fluido, há uma ideia de que o paradigma da justiça restaurativa surge como um modelo de justiça em contraste à atual retributiva (onde o foco da pena é somente o de retribuir a infração cometida). Assim, percebe-se que a noção do que é a justiça restaurativa e as práticas que a seguem se modificam de acordo com os agentes e instituições envolvidos na execução dos projetos, estando intrinsecamente relacionadas aos marcadores sociais que perpassam aqueles e ao tempo e espaço em que são formulados.

Conforme o exposto até aqui, acredito que como historiadora não posso ignorar os problemas que permeiam o sistema de justiça criminal brasileiro e seus locais de punição, bem como as denúncias acerca da violação dos direitos humanos que chegam rotineiramente à esfera pública através da mídia. Entender como o paradigma punitivista está consolidado no imaginário social e estudar as possibilidades de transformação que vêm ocorrendo diz respeito ao ofício ético e moral de historiadoras e historiadores, e assume a relevância social de ofertar continuidade e embasamento à discussão - à maneira e método históricos - de proposição de alternativas ao cárcere. Não falar sobre estas, afinal, implica uma escolha, a de estar apartada de um grande problema da nossa sociedade e que compromete diretamente a vida da população negra e jovem brasileira e, indiretamente, de todo o tecido social.

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; FERREIRA, Helder. Penas alternativas. *In*: LIMA; RATTON; AZEVEDO, op. cit., p. 388-389.

<sup>29</sup> RIBEIRO, Ludmila. Policiamento comunitário. *In*: LIMA; RATTON; AZEVEDO, op. cit., p. 527.

Posto isso, este trabalho tem como objeto de estudo a experiência de justiça restaurativa iniciada em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, em 2005, intitulada *Justiça para o século 21* (J21). O projeto foi um piloto executado em concomitância com outras duas iniciativas em Brasília (Distrito Federal) e São Caetano do Sul (São Paulo), amparados pelo programa *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, que contava com a parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>30</sup>. No caso da capital gaúcha, os responsáveis pela salvaguarda institucional de implementação foram a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) na figura da Escola Superior da Magistratura, juntamente com a 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude (3ºJIJ)<sup>31</sup>. Aqui, voltaram-se seus empreendimentos na pacificação de conflitos (criminais ou não) envolvendo crianças e adolescentes baseados nos valores e princípios da justiça restaurativa, na busca do que chamam de *cultura de Direitos Humanos*<sup>32</sup>. Dentro do universo das práticas restaurativas em Porto Alegre, a pesquisadora que vos fala lança mão da análise do discurso como referência teórico-metodológica para compreender, a partir dos documentos normativos produzidos pelo programa Justiça Restaurativa para o Século 21, qual a noção de justiça restaurativa que embasou a defesa e a execução do projeto-piloto entre 2005 e 2008.

Nesse sentido, esta pesquisa se preocupa em compreender historicamente os percursos sócio-políticos que levaram a comunidade jurídica a pensar, propor e executar alternativas ao sistema de justiça tradicional retributivo. O principal problema de pesquisa se materializa na questão *como os discursos institucionais pela defesa e implementação do projeto-piloto de justiça restaurativa em Porto Alegre se relacionaram, entre 2005 e 2008, com a cultura jurídica baseada na noção de justiça tradicional retributiva?*. Desdobram-se daí as necessidades de *identificação dos interlocutores* (seus marcadores sociais e suas posições no sistema de justiça), a *caracterização da cultura jurídica* dentro da qual elaboraram-se tais discursos e a elucidação das *críticas, sugestões e/ou propostas à justiça retributiva* que embasaram a opção pela justiça restaurativa como política pública naquele momento, constituindo um breve *histórico da implementação da justiça restaurativa* em Porto Alegre. A

---

<sup>30</sup> ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa. In: LIMA; RATTON; AZEVEDO, op. cit., p. 446.

<sup>31</sup> BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz. **Projeto Justiça para o século 21**. Porto Alegre: 2006, p. 2.

<sup>32</sup> Ibid., p.1.

delimitação do recorte temporal se justifica por serem iniciadas as atividades oficiais do programa em 2005 e comemorados, em 2008, os primeiros três anos da iniciativa na capital gaúcha com a publicação de livro que expõe, comenta e caracteriza a experiência.

O primeiro capítulo iniciará com uma contextualização do que se entende por *sistema de justiça* e como se constituiu no Brasil a partir da literatura produzida na área da história do direito; investigarei as relações ali perpassadas a fim de compreender o paradigma do sistema de justiça nacional na virada do século. Realizo, em seguida, uma discussão conceitual do que chamarei *justiça retributiva* e da *justiça restaurativa* para compreender como a matéria se relacionou com o contexto no interior da magistratura e do sistema de justiça brasileiro no início dos anos 2000. Por fim, apresentarei as condições de existência do *Justiça para o século 21* entre 2005 e 2008 e um panorama geral com instituições e indivíduos responsáveis e os objetivos do projeto.

O segundo capítulo busca, primeiramente, um resgate histórico da disciplina da análise do discurso (AD), com foco na tradição teórica europeia. A análise do discurso foi escolhida para este trabalho como referencial teórico-metodológico, porque, como uma disciplina de entremeios, busca, não identificar o que a/o emissor quis dizer por trás de suas palavras, mas o contexto que a/o fez comunicar tais coisas e não o fazer sobre outras (o não-dito importa tanto quanto o dito)<sup>33</sup>. A disciplina histórica e aqui, especificamente, a análise das fontes escolhidas têm muito a aproveitar da AD, que define o discurso como um ato de interação entre atores(as) e realidade social através da linguagem<sup>34</sup>. Logo após, defino a noção de *discurso* aqui utilizada a partir dos autores Orlandi, Pêcheux, Brandão e Maingueneau, e analiso as fontes de acordo com aspectos instrumentais da disciplina. Empreenderei a análise das fontes, que são fruto de uma seleção de documentos oficiais e institucionais produzidos pela AJURIS, com teores variados: um protocolo de intenções firmado entre as instituições parceiras e também alguns relatórios a estas com o objetivo de documentar e informar o andamento das ações financiadas. Além disso, estão incluídas a transcrição de palestra proferida pelo Senhor Desembargador Leoberto Brancher, na época juiz da comarca de Porto Alegre e responsável pelo programa, e o kit de implantação para práticas restaurativas

---

<sup>33</sup> ORLANDI, Eni. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. 5ª Edição, Campinas, SP: Pontes Editores, 1996, 23-25.

<sup>34</sup> BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à Análise do Discurso**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

desenvolvido pela instituição e entregue em cursos e oficinas<sup>35</sup>. Por fim, faz parte do *corpus* o livro *Justiça para o século 21: Instituinto Práticas Restaurativas - Semeando Justiça e Pacificando Violências* (2008), que conta com relatos acerca dos três anos iniciais da experiência.

De acordo com o levantamento bibliográfico realizado na formulação do projeto de pesquisa<sup>36</sup> foram encontrados nove trabalhos que estudaram o J21, provenientes das áreas do Direito (3), Serviço Social (2), Educação (1), Letras (1), Psicologia (1) e Sociologia (1). Autores como Oliveira<sup>37</sup>, Capitão<sup>38</sup> e Dias<sup>39</sup> desenvolveram suas pesquisas a partir da aplicação da justiça restaurativa (JR) na justiça penal juvenil e na modalidade da sócio-educação. Por sua vez, Araújo<sup>40</sup> e Urbanek<sup>41</sup> focaram nas práticas restaurativas do programa realizadas em escolas. Enfim, da parte de Silva<sup>42</sup>, Canfield<sup>43</sup>, Vaccari<sup>44</sup> e Siqueira<sup>45</sup>,

---

<sup>35</sup> Agradeço ao Desembargador Leoberto Brancher e à equipe da AJURIS, na figura de Diego Silvani, pela disposição em ajudar e conceder o exemplar físico e completo do kit de implantação. Também sou grata à Mestra Cindy Vaccari pela prontidão em compartilhar comigo todos os documentos aos quais teve acesso na escrita de seu trabalho.

<sup>36</sup> O levantamento foi realizado inicialmente nos bancos de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), além dos repositórios virtuais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (LUME/UFRGS), da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (TEDE/PUCRS) e da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RDBU/Unisinos). O andamento da pesquisa levou ao conhecimento de outros trabalhos não encontrados na primeira pesquisa.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Fabiana N. de. **Justiça restaurativa no sistema de justiça da infância e da juventude: um diálogo baseado em valores**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, PUCRS, Porto Alegre, 2007.

<sup>38</sup> CAPITÃO, Lúcia Cristina. **Sócio-educação em xeque: interfaces entre justiça restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, PUCRS, Porto Alegre, 2008.

<sup>39</sup> DIAS, Ana Beatriz. **Encontros de palavras em procedimentos restaurativos - uma visão possível sobre a linguagem e seu funcionamento**. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014.

<sup>40</sup> ARAÚJO, Ana Paula. **Justiça restaurativa na escola: perspectiva pacificadora?**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, PUCRS, Porto Alegre, 2010.

<sup>41</sup> URBANEK, Lucemar José. **Justiça restaurativa como possibilidade de afirmação dos direitos humanos e de diminuição da violência na escola pública**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Unisinos, São Leopoldo, 2019.

<sup>42</sup> SILVA, Thainá A. da. **Justiça restaurativa - um novo olhar para a resolução de conflitos**. Monografia (Trabalho de Conclusão em Ciências Jurídicas e Sociais) - Departamento de Ciências Penais, UFRGS, Porto Alegre, 2016.

<sup>43</sup> CANFIELD, Ráisa. **“Justiça dialogal” x Justiça tradicional: uma análise do processo de implementação da justiça restaurativa no Rio Grande do Sul**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS, Porto Alegre, 2017.

<sup>44</sup> VACCARI, Cindy. **Análise das consequências da utilização de justiça restaurativa: o caso do programa Justiça para o século 21**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

<sup>45</sup> SIQUEIRA, Thielis. **Justiça restaurativa: um método alternativo e complementar à justiça tradicional**. Monografia (Trabalho de Conclusão em Direito) - Faculdade de Direito, UFRGS, Porto Alegre, 2018.

o programa foi utilizado como o exemplo primário para pensar as práticas de justiça restaurativa na cultura jurídica do sistema tradicional, através de sua forma de aplicação, de seus ideais e das consequências verificadas.

Os estudos sobre crime e justiça criminal ganharam um impulso na produção acadêmica brasileira após o interesse das ciências sociais na década de 1970, com todo o contexto vivenciado na ditadura brasileira. Até metade do século XIX, em geral, recebiam atenção de pesquisadores do direito e da medicina no âmbito das discussões entre teorias clássicas e positivistas do crime e punições<sup>46</sup>; em contrapartida, desde 1980 se consolida esse campo de estudos, período ao qual Fachinetti *et al.*<sup>47</sup> atribui o marco inicial de catorze linhagens de descendência acadêmicas que partem das e dos pioneiros de pesquisas na área. Estes seriam das áreas de sociologia (9), antropologia (2), ciência política, ciências sociais e estudos políticos (1 pesquisador(a) em cada uma dessas áreas); se houve uma ampliação das áreas de formação ao longo de 40 anos, de tais linhagens desdobram-se apenas treze pesquisadoras(es) da história/história social<sup>48</sup>. O estudo não é completo, pois existem muitos(as) pesquisadores(as) que não foram incluídos(as) por não serem “descendentes” daquelas(es) catorze iniciais, mas certamente é um reflexo de como é a inserção de historiadoras e historiadores no campo. A escrita dessa história terá de ser interdisciplinar, mas sempre lembrando da especificidade da nossa própria disciplina, aqui na perspectiva de um trabalho do tempo presente. A problemática da justiça restaurativa trazida se relaciona diretamente com o fenômeno global do encarceramento em massa e da violação dos direitos humanos nas instituições de controle e jurisdição criminal, e uma análise sócio-histórica tem o potencial de investigar o contexto jurídico e público que possibilitou, no início do século, Porto Alegre ser pioneira nos debates sobre um tipo de justiça diferente da praticada no Brasil até então.

---

<sup>46</sup> SALLA, F. A pesquisa sobre prisões: um balanço preliminar. In: KOERNER, A. (org.). **História da justiça penal no Brasil**: pesquisas e análises. São Paulo: IBCrim, 2006. p. 107-128.

<sup>47</sup> FACHINETTO, R.; MADEIRA, L.; DE AQUINO, J.; GELISKI, L. As linhagens de descendência acadêmica dos pesquisadores “pioneiros” nos estudos sobre violência, crime e justiça criminal no Brasil (1970-2018). **BIB**, São Paulo, n. 91, p. 1-39, 2020.

<sup>48</sup> *Ibid.*, 23.

## 2. SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA EM FOCO

Para localizarmos a experiência da justiça restaurativa portoalegrense no contexto jurídico dos anos 2000, precisamos antes compreender o que se entende por sistema de justiça criminal brasileiro e como estava estruturado na época.

De acordo com Ferreira e Fontoura, o sistema de justiça criminal brasileiro se organiza em três frentes, as quais são a segurança pública, a justiça criminal e a execução penal; fazem parte do conjunto, então, órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, com uma posição central assumida pela esfera estadual, em detrimento da federal e dos municípios que são secundários<sup>49</sup>. Dessa maneira, seria abarcado todo o fluxo da justiça criminal, que inicia com a atividade policial, passa pelo devido processo legal e pode culminar na imputação e execução penal. No âmbito do Executivo, fazem parte os órgãos responsáveis pela segurança pública indicados na CF, os quais são a Polícia Federal, as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais, as Polícias Civis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares<sup>50</sup>. Também são órgãos executivos aqueles de administração penitenciária como os departamentos e conselhos penitenciários e o Ministério Público. No caso do Judiciário, este é dividido entre justiça comum e especializada, sendo a segunda composta pela Justiça do Trabalho, a Eleitoral e a Militar.<sup>51</sup> A justiça comum no nível federal é representada por instituições de primeira instância, chamadas varas ou seções judiciárias; de segunda, no caso dos Tribunais Regionais Federais; e, enfim, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal Federal (superior na hierarquia do Judiciário), órgãos de terceira instância - que também recebem casos de segunda instância estadual. Nos estados e no Distrito Federal, em primeira instância temos as varas, localizadas em comarcas, e, em segunda, os Tribunais de Justiça.<sup>52</sup> Comarcas

---

<sup>49</sup> FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de O. Texto para discussão nº 1330. **Sistema de justiça criminal no Brasil**: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: IPEA, 2008, p. 8.

<sup>50</sup> BRASIL, 1988 apud FERREIRA e FONTOURA, op. cit., p. 9.

<sup>51</sup> Das três, a única que não julga ações criminais é do Trabalho, no entanto, por serem parte da justiça especial, nem sempre os trabalhos as incluem nas suas análises; é o caso da publicação de Ferreira e Fontoura (2008) que exclui as Justiças Eleitoral e Militar, por exemplo.

<sup>52</sup> Sadek realiza um bom apanhado acerca da relação entre as comarcas e as varas: “O critério territorial define as comarcas, que são a menor unidade judicial. As comarcas, por sua vez, classificam-se pelo volume de feitos que abrigam, variando da menor para a maior. Este critério determinará se se trata de uma comarca de primeira entrância ou inicial, de segunda ou intermediária, de terceira ou final, e ainda especial. Esta designação varia de estado para estado, mas todas as unidades da federação distinguem as entrâncias menores das maiores. Há ainda um critério processual, que definirá o tipo de vara. Caso as questões sejam criminais – vara criminal, caso cíveis

maiores abrigam ao menos uma vara cível e uma criminal; no caso de comarcas de terceira entrância ou especiais, as varas se multiplicam em 1ª, 2ª e 3ª (tanto criminais quanto cíveis)<sup>53</sup>. Há, ainda, os juizados especiais, previstos na CF como “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”<sup>54</sup>. É importante mencionar que a competência da justiça estadual é chamada residual, o que significa que os casos não previstos nas competências federais, trabalhistas, militares ou eleitorais serão de responsabilidade da justiça estadual; o resultado disso é que a imensa maioria dos conflitos são resolvidos no âmbito estatal.

Em um capítulo de livro sobre o fluxo do sistema criminal, Vargas<sup>55</sup> apresenta uma discussão acerca do caráter do sistema de justiça criminal brasileiro que diz respeito à possibilidade de ser compreendido como integrado ou não, em sintonia com debates teórico-metodológicos ocorridos em outros países, como nos Estados Unidos. Os primeiros estudos sobre a administração da justiça criminal brasileira publicados até o final da década de 80 focaram a análise de instituições específicas e, embora valiosos, por vezes dificultaram a visualização de um sistema de justiça formal do qual fazem parte a polícia, o judiciário e os locais de imputação penal; em outras palavras, se é importante investigar cada núcleo do sistema, seu modo de operação e suas estatísticas, também não podemos perder de vista que esses são parte de um conjunto maior, amparado em códigos e práticas que atravessam as fronteiras individuais de cada instituição<sup>56</sup>. Há de se refletir, ainda, sobre a homogeneidade e a abrangência do sistema em questão, considerando que mesmo orientado por dispositivos legais diluídos desde a União aos municípios, nem sempre suas práticas estão de acordo com esses ou até entre si.<sup>57</sup>

---

– vara cível.” SADEK, Maria Tereza (Org.). **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 10.

<sup>53</sup> SADEK, loc. cit.

<sup>54</sup> BRASIL, 1988, art. 98.

<sup>55</sup> VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA; RATTON; AZEVEDO, op. cit., p. 411-426.

<sup>56</sup> Ibid., p. 414-416.

<sup>57</sup> De acordo com Vargas, “Nos Estados Unidos, onde o desenho institucional da justiça criminal é fragmentado e descentralizado, Duffee, por exemplo, é crítico quanto a representar a justiça criminal como uma unidade com única função, dadas as suas múltiplas funções em diferentes localidades, com diferentes demandas e expectativas dos públicos locais quanto às suas organizações da justiça criminal (Duffee, 1980, apud Bernard e Engel, 2001). No Brasil, características peculiares das práticas em uso nos meios da polícia e da justiça levaram Kant de Lima (1999, 2008) a sugerir a inexistência de um sistema, dado que, como arquipélago, as suas partes produziram uma série de princípios de produção de verdade jurídica e de saberes próprios, nem sempre congruentes entre si.” Ibid., p. 416.

Isso posto, encontrou-se na noção de *sistema frouxamente articulado* uma solução para a definição do sistema de justiça criminal, aqui em especial o nacional, considerando que institucionalmente está estruturado em níveis de integração e desintegração. A aproximação entre os órgãos do sistema pode ser representada, novamente, pelos dispositivos legais que os orientam, bem como pela sistematização de métodos e hierarquias administrativas e pela noção compartilhada de tipos sociais criminais a serem combatidos - como identificado anteriormente, a justiça criminal brasileira como um todo tem se preocupado com a criminalização de grupos específicos, o que confere uma unicidade às suas práticas. No entanto, verificam-se elementos de disjunção que informam um grau de desalinho no sistema, pois as ideias de como solucionar a questão criminal divergem entre si<sup>58</sup>. Nessa esteira, algumas das características da administração da justiça criminal apontadas por Azevedo estão de acordo com essa discussão: se por um lado o autor reforça a busca pela eficiência e produtividade como aspecto de junção no sistema de justiça criminal, por outro não descarta a concorrência entre as agências que dele fazem parte, que muitas vezes competem entre si no encontro da melhor solução às demandas internas e externas que lhes são impelidas<sup>59</sup>.

Até agora estive caracterizando os meios formais para a administração de conflitos; entretanto, precisamos considerar o fato de que o sistema de justiça criminal também inclui práticas informais e/ou extrajudiciais. Estudos sobre tal sistema, como o de Sinhoretto<sup>60</sup> e Sadek, identificam que a despeito de ser o acesso à justiça universal no Brasil, por motivos a exemplo do desconhecimento de como esta funciona ou da descrença em sua eficácia e utilidade, muitas pessoas optam por resolver os conflitos em que estão envolvidos de outras maneiras (ou simplesmente não o fazem). Por vezes, são as organizações não-governamentais, religiosas ou comunitárias que tomam para si a responsabilidade de resolução de conflitos criminais; em contrapartida, grupos paraestatais como as milícias também a podem assumir, gerando consequências extremamente danosas para a sociedade.

Estudos publicados por pesquisadoras e pesquisadores sobre a configuração dos Estados latinoamericanos comumente apontam que os países da região não estabeleceram,

---

<sup>58</sup> Ibid., p. 418-419.

<sup>59</sup> AZEVEDO, Rodrigo G. de. Sociologia da administração da justiça penal. In: LIMA; RATTON; AZEVEDO, op. cit., p. 394-395.

<sup>60</sup> SINHORETTO, J. **Ir aonde o povo está: etnografia de uma reforma da justiça**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.



ainda, Estados de Direito propriamente ditos tais quais os países ditos *desenvolvidos*<sup>61</sup>. De acordo com O'Donnell, o conceito de Estado de Direito se diferencia minimamente da expressão “princípio da lei” porque abrange a noção de igualdade e universalidade não apenas ao sistema legal e aos tribunais; em verdade, eles se aproximam a partir do momento em que o princípio da lei, em primeiro,

(...) preserva as liberdades e garantias políticas da poliarquia. Segundo, o de que preserva os direitos civis de toda a população. E terceiro, no sentido de que estabelece redes de responsabilidade e *accountability* que impõem que todos os agentes, privados e públicos, inclusive os funcionários dos escalões mais altos do regime, estão sujeitos a controles apropriados, legalmente estabelecidos, da ilegalidade de seus atos. Na medida em que preencha essas três condições, esse Estado é não apenas governado pela lei; é um Estado legal democrático, ou um Estado democrático de direito.<sup>62</sup>

De maneira semelhante e como uma das causas para o não-desenvolvimento de um Estado de Direito latinoamericano, também não se consolidou o Estado de bem-estar social neste contexto, forma que estava em auge nos países ocidentais europeus e nos Estados Unidos após a II Guerra Mundial, antes de entrar em crise e ser substituído pela ótica neoliberal, que entende os direitos não como garantias, mas como mercadorias. Se o Brasil, em sintonia com os outros países da região, não viveu um Estado de bem-estar social *a priori*, que é caracterizado pelo entendimento de que bens e serviços sociais são direitos que devem ser providos pela União através de políticas e programas que garantam a proteção social, isso certamente gerou consequências na cultura jurídica que inviabilizaria qualificar o país como um Estado de Direito<sup>63</sup>. Entretanto, Aguirre e Salvatore propõem uma leitura de Estado de Direito decolonial, ou seja, que parta da realidade latinoamericana antes de condená-la como avessa aos seus ideais, não obstante o fato de aquela noção fazer referência a um tipo ideal que nunca teria existido, o de igualdade universal perante a lei<sup>64</sup>:

<sup>61</sup> AGUIRRE, Carlos; SALVATORE, Ricardo. Escribir la historia del derecho, el delito y el castigo en America Latina. Tradução de Marianne González Le Saux. **Revista Historia y Justicia**, Santiago, n. 8, p. 224-252, abr. 2017 [2001]. AZEVEDO, Rodrigo G. de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, a. 3, ed. 4, p. 94-113, mar./abr. 2009.

<sup>62</sup> O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. Tradução de Otacílio Nunes. In: MÉNDEZ, Juan; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs.). **The rule of law and the unprivileged in Latin America**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1998, p. 50.

<sup>63</sup> Essas caracterizações de Estado são simples e servem aqui para compreendê-los a partir de suas óticas acerca dos direitos sociais e, assim, entender como se relacionam com o sistema de justiça. Para compreender o Brasil em função da noção de Estado de direito, ver O'DONNELL (op. cit.) e SINHORETTO (2006).

<sup>64</sup> AGUIRRE; SALVATORE, op. cit., 242.

En lugar de un inalcanzable sistema de Estado de Derecho preferiríamos referirnos a regímenes que alcanzan (o no alcanzan) la hegemonía del derecho, esto es, un régimen político o institucional en el cual una porción sustancial de los litigantes y las personas sometidas a procesos legales comprende y cumple con los procedimientos y las instituciones designadas por los legisladores y los jueces. En un sentido más estricto, podríamos agregar una segunda condición: el que las personas valoren el ejercicio de sus derechos y el orden jurídico como un componente de su identidad social y cívica.<sup>65</sup>

Para os autores, tal perspectiva nos possibilita identificar as bases sociais que constituíram os Estados da América Latina como são hoje, sempre lembrando dos séculos de exploração colonial e dos contextos de suas independências, que em muitos casos não significaram uma ruptura com as estruturas jurídicas/legais anteriores, em geral arbitrárias. De modo similar, autoras como Prudente<sup>66</sup> e Sinhoretto, por exemplo, propõe em sua tese o uso do conceito de *gestão estatal da conflitualidade* em detrimento do de Estado de Direito, porque, de acordo com a autora, esse permitiria um olhar ao Estado menos como “bloco monolítico, homogeneamente governado, expressando uma razão única” e mais como uma arena de disputas entre as diversas agências estatais responsáveis pela gestão dos conflitos, a sua vez perpassadas por outras forças externas à elas e mesmo ao campo estatal.<sup>67</sup>

Basear-se na atualização conceitual proposta por Salvatore e Aguirre proporciona, no âmbito dessa discussão, trabalhar o sistema de justiça brasileiro como um eixo do Estado de Direito sujeito a ações movidas pelo próprio Estado, paraestatais ou por organizações da sociedade civil, que serão avaliadas em seus princípios e resultados pela sociedade em geral. Assim, será possível identificar que tipo de valores e condutas são comungados entre a população e as elites jurídicas, bem como quais estão em contradição, entendendo o sistema de justiça como o espaço de confrontos e encontros de ideias. Ao utilizar a expressão *sistema de justiça criminal* estou, portanto, fazendo alusão a esse conjunto de entidades, estatais/institucionalizadas/legais ou não, que têm como objetivo a resolução de conflitos

---

<sup>65</sup> “No lugar de um sistema de Estado de Direito inalcançável, preferimos nos referir a regimes que alcançam (ou não) a hegemonia do direito, isto é, um regime político ou institucional no qual uma porção substancial dos litigantes e das pessoas submetidas a processos legais compreende e cumpre com os procedimentos e os princípios designados por legisladores e juízes. Para delimitar ainda mais a definição, podemos adicionar uma segunda condição: um regime em que as pessoas valorizem o exercício de seus direitos e a ordem jurídica como parte de sua identidade social e cívica.” AGUIRRE; SALVATORE, op. cit., 242-243. (Tradução minha)

<sup>66</sup> PRUDENTE, Moema. **Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

<sup>67</sup> SINHORETTO, 2006, p. 2.

criminais ou contravencionais, lembrando que é o reconhecimento dos direitos por parte da hegemonia popular que o tornarão democrático por excelência. Quando for preciso, delimitarei a quais daquelas agências me refiro, de maneira a evitar generalizações.

Se faz necessário, enfim, pontuar que a prevenção de conflitos (criminais ou não) não passa apenas pelas ações de um sistema de justiça criminal, mas também pelo compromisso da garantia e proteção dos direitos humanos em todos os seus domínios, de forma a prover uma estrutura que minimize as desigualdades sociais. Partindo da ideia de que os conflitos fazem parte da vida em sociedade, estou de acordo com pesquisadores como Ferreira e Fontoura no sentido de entender que a ação em investimentos sociais nas áreas da saúde, educação, habitação, trabalho/renda, saneamento básico, cultura e lazer podem ser positivos para prevenir a violência.<sup>68</sup> Assim, estruturam-se três níveis institucionais de prevenção (primária, secundária e terciária) da violência, com o objetivo de promover operações a) em ambientes físicos e/ou sociais marcados por fatores de risco que aumentem a incidência de crimes e violências; b) voltadas às pessoas de grupos mais vulneráveis no tecido social que possam cometer ou sofrer aqueles, bem como c) dirigidas a pessoas que já praticaram ou sofreram crimes e/ou violências.<sup>69</sup>

## 2.1 O PARADIGMA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

As noções de crime e justiça, o que é (ou deveria ser) e como será posta em prática, variam com o tempo e o espaço; um estudo da história das civilizações permite identificar que, a despeito de nem sempre ter sido nomeada “justiça”, muitas são as formas possíveis de lidar com conflitos. Assim, delineiam-se paradigmas sociais, isto é, modelos ou padrões que se difundem nas sociedades e que refletem seus princípios e necessidades, porém são representações de realidades específicas: podem ser insuficientes para explicar todas as situações sociais e dificilmente será possível transpô-los a outros contextos sócio-históricos<sup>70</sup>. Em termos gerais, no que diz respeito à justiça criminal ocidental, vivemos sob o paradigma da noção retributiva da justiça, que compreende que a função do sistema legal de justiça criminal é retribuir à pessoa o dano por ela causado, assim garantindo o equilíbrio da balança

---

<sup>68</sup> FERREIRA; FONTOURA, op. cit., p. 34.

<sup>69</sup> Ibid., p. 34 et. seq.

<sup>70</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 1990-2008, p. 83.

social. Se é possível afirmar que o paradigma da retribuição não esteve sempre presente, vide estudos que contemplam as práticas de justiça comunitárias e restaurativas em sociedades ancestrais<sup>71</sup>, também é verdade que, no caso do Brasil, essa tendência é compartilhada no tecido social desde o desenvolvimento da estrutura jurídica nacional a partir do século XIX. Mesmo antes do processo civilizador que ressignificou a violência na sociedade europeia pelo autocontrole da população civil e pela restrição daquela à ação do Estado, momento que junto a outros marca a chegada à modernidade, de acordo com Norbert Elias<sup>72</sup>; e ainda que os castigos tenham se tornado privados na emergência da prisão como local para o cumprimento da punição, a justiça já perseguia desde antes o objetivo da retribuição, o de vingar, inicialmente indivíduos mas depois soberanos e, enfim, o próprio Estado, as vítimas que sofreram com a ação conflituosas e/ou criminosas.

Neste trabalho, a ideia de justiça retributiva não se refere às teorias da pena, como em Saliba<sup>73</sup>; os estudos acerca dos novos paradigmas de justiça (restaurativa, comunitária...) têm utilizado ao longo dos anos a expressão *justiça retributiva* - ou retribuicionista - para delimitar a justiça que tem como resposta ao delito a pena por excelência, e é em consonância com esses que escrevo<sup>74,75</sup>. Assim sendo, ressalto que a noção de justiça retributiva aparece, conforme pude perceber, nos estudos em que há menção de uma outra justiça; ou seja, quando consideramos a justiça criminal e seus processos como naturais e tradicionais, a justiça retributiva é apresentada apenas como “justiça”, o que demonstra justamente o enraizamento

---

<sup>71</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 21.

<sup>72</sup> ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. vol. 1, p. 189-202.

<sup>73</sup> As teorias da pena indicam duas possíveis funcionalidades: podem ser absolutas/retributivas (em que a pena é um fim em si mesmo, imposta como contrapartida ao mal causado) ou relativas/utilitaristas (cuja finalidade é evitar a prática de novos desvios tendo a pena como exemplo, para intimidar o/a autor(a) do crime e a sociedade em geral). SALIBA, Marcelo G. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, 2007.

<sup>74</sup> ZEHR, op. cit. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>75</sup> Em muitas pesquisas encontrei referências também a *sistema de justiça punitiva* ou *tradicional*. Pessoalmente, acredito que o adjetivo “tradicional” se torna um obstáculo para entendermos a justiça como um paradigma que muda de acordo com o tempo e a sociedade em que estamos inseridos, naturalizando-a. Sobre a justiça punitiva, penso que a discussão trazida por Pallamolla ajuda a entendermos que a justiça restaurativa não está isenta da punição, ainda que esta assuma um papel diferente e não seja o objetivo principal do processo e, por isso, utilizar o termo em contraste com o de justiça restaurativa pode causar certa confusão (op. cit., p. 60-61, 74-78); optou-se, então, pela nomenclatura *justiça retributiva*.

da ideia de punição como única resolução possível às contravenções e crimes. Parece ser, portanto, na oposição à ótica restaurativa que se torna possível nomear uma retributiva.

Para conceituar tanto as justiças retributiva quanto restaurativa é a obra *Trocando as Lentes*, de Howard Zehr (1990), a referência mais proeminente. O autor estadunidense entende que existem múltiplas formas de lidar com a questão criminal, mesmo porque não há um consenso sobre o que caracteriza crime e justiça e, novamente, mesmo paradigmas não costumam ser eternos. Nesse sentido, o retribucionismo como fim da justiça reforça, primeiramente, a centralidade do crime no processo criminal em detrimento à vida, uma vez que não há interesse pelo ofensor, tampouco pela própria vítima e pela comunidade em que está inserida. Em segundo, transforma então o Estado em vítima da situação [e não o indivíduo que é atingido pelo delito] e o(a) ofensor(a), culpado, recebe e cumpre uma punição que busca retribuir o dano causado àquele.

É a partir de uma metáfora baseada em lentes de câmeras fotográficas que Zehr compreende os tipos de justiça em um rol de possibilidades:

Portanto a escolha da lente afeta aquilo que aparece no enquadramento da foto. Determina também o relacionamento e proporção relativa dos elementos escolhidos. Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado.<sup>76</sup>

A lente pela qual vemos o processo penal na justiça criminal é então retributiva dado o crime ser “uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”.<sup>77</sup> A autora Raffaella Pallamolla está de acordo e salienta, amparada por Rolim, que a posição única do Estado como vítima é fruto de uma justiça típica da modernidade, que vê o delito como um ato contra a sociedade, sem se preocupar com as necessidades das vítimas e ofensoras(es) e sem pretender com a retribuição qualquer benefício às e aos envolvidos e à sociedade em geral.<sup>78</sup> A pesquisadora faz referência, ainda, aos princípios da justiça retributiva enunciados por Zehr, os quais delimitam que (1) a culpa deve ser estabelecida, o que confere a dispensabilidade em preocupar-se com o resultado final

---

<sup>76</sup> ZEHR, op. cit., p. 168.

<sup>77</sup> Ibid., p. 170.

<sup>78</sup> ROLIM, 2004, p. 16 apud PALLAMOLLA, op. cit., p. 68.

(sentença e cumprimento) e a negação de responsabilidades civil e jurídica; (2) a justiça deve vencer e (3) isso passa necessariamente pela imposição de dor e (4) pelo processo penal como medida (novamente os resultados são secundários); e (5) a violação define o crime (a lei é o código capaz de definir o que é ou não crime/contravenção, o dano colateral é irrelevante).<sup>79</sup>

Conforme comentado anteriormente, as críticas e sugestões de alternativas penais acompanham toda a história das prisões (estas mesmas surgiram como uma atualização aos castigos públicos, também retributivos), sendo que reformas em diversos países foram realizadas nos sistemas de justiça criminais e poucas surtiram os efeitos esperados. A consolidação da primordialidade e universalidade dos direitos humanos ao longo do século XIX, por sua vez, resultou na redação de diversos códigos penais e constituições que prezavam por cumprimentos penais que não ferissem a integridade humana e primassem pela reabilitação (sempre em concomitância com movimentos opostos, como o da criminologia positiva por exemplo); verifica-se, entretanto, a falta de êxito na garantia daqueles instrumentos legais, que aqui no Brasil já figuravam desde a Constituição de 1823. Em relação às reformas, há uma percepção por parte de estudiosas(os) de que seus resultados inexpressivos se devem à questão de que os mesmos não se propunham a modificar o paradigma retributivo; pelo contrário, aquelas muitas vezes o fortaleceram.<sup>80</sup>

a justiça penal, por mais que se mostre ineficiente, seletiva, custosa do ponto de vista sócio-econômico e agrave os problemas que supostamente deveria resolver (criminalidade, violência), resiste intocada a quaisquer movimentos de reforma mais profunda, absorvendo apenas pequenas modificações tópicas e não orientadas por quaisquer objetivos funcionais, ou seja, por critérios político-criminais extraídos da observação da realidade social.<sup>81</sup>

Além do mais, a crise do Estado de bem-estar social modificou o curso das discussões que pareciam assentadas acerca do ideal de reabilitação, com a evocação das sanções retributivas, o movimento político do populismo penal e a comercialização do controle do crime, dentre vários outros pontos elencados por Garland (2001). Tais questões apontam para um fenômeno extenso e complexo vivenciado por muitos países, estando o Brasil incluso com o seu sistema de justiça criminal retributivo. Nos últimos anos, é regular a veiculação de

---

<sup>79</sup> ZEHR, op. cit., p. 63-79; PALLAMOLLA, loc. cit.

<sup>80</sup> ZEHR, op. cit.; PALLAMOLLA, op. cit.; SICA, op. cit.

<sup>81</sup> SICA, op. cit., p. 6

discursos pautados nos slogans “bandido bom é bandido morto” ou “direitos humanos para humanos direitos” na mídia e nas propagandas políticas, o que estabelece uma relação de validação do paradigma retribucionista pelas instituições e pela própria sociedade.

### 2.1.1 A CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA NA VIRADA DO SÉCULO

O ponto de partida para caracterizar a cultura jurídica nacional na passagem do século XX ao XXI advém, aqui, de uma análise do sistema de justiça institucional para compreender as disputas internas e externas que realizam a sua manutenção. Temos certo que esse sistema é efetivamente amparado pela lógica da retribuição, demonstrados aqueles primeiros dados acerca do esgotamento sistemático do sistema prisional, e da seletividade, postas as adequações dos processos criminais a determinados grupos sociais, protegendo-os ou expondo-os. Apesar disso, seria no mínimo complexo sustentar uma narrativa que ignorasse o outro lado da função estatal no âmbito da administração de conflitos, o de buscar por alternativas penais que privilegiassem, em alguns outros momentos, uma intervenção mínima estatal - com a prisão servindo a propósitos residuais.

Ao observar as legislações relacionadas à matéria penal aprovadas no Congresso desde 1990 até 2008, fica perceptível uma dualidade entre dispositivos de endurecimento da ação penal estatal e de alternativas ao fluxo criminal comum, sobre a qual apresento exemplos para embasar. No primeiro caso, já em 1990 há a sanção da Lei nº 8.072 de Crimes Hediondos, que endurecia a resposta a diversos tipos criminais, igualando em nível de relevância o atentado violento ao pudor, alguns crimes ambientais, epidemia com risco de morte, genocídio, extorsão (qualificada pela morte e/ou mediante sequestro), homicídio simples e tráfico de drogas. A Lei nº 10.271/2001, por sua vez, possibilitou a agentes policiais a infiltração em células criminosas para angariação de provas bem como a interceptação telefônica. A própria Lei nº 11.343/2006 (“Lei de Drogas”) que em princípio estabelecia a diferença de tratamento a *usuários* ou *traficantes* de drogas ilícitas, por fazê-lo sem delimitar quais os critérios acabou por servir ao encarceramento massivo, novamente, de homens jovens, negros e pobres. Olhando de outra perspectiva, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECrim) com a Lei nº 9.009/1995 representou, ao menos em teoria, um acesso facilitado e mais rápido à justiça para crimes de menor potencial ofensivo, com possibilidades de resolução por meio da composição civil e transação penal - ainda que, em outro momento, tenha se excluído os

crimes militares desta permissão (Lei nº 9.839/1999). A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 foi outra conquista para viabilizar a proteção integral a estes. Também houve avanços com a Lei nº 9.714/1998, que dispôs sobre a aplicabilidade das penas restritivas de direitos, com a alteração da Lei de Execução Penal em 2003 (Lei nº 10.972), que procurou estabelecer garantias às presas e aos presos, e com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). No campo da execução penal, confirmou-se a tendência de ampliação do sistema prisional<sup>82</sup>, ao passo que instauraram-se a Central de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA, em 2002) e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI, em 2007). Desse modo, trabalhos como os de Madeira<sup>83</sup> e Campos<sup>84</sup> demonstram uma dupla e complexa ação estatal na esfera das políticas criminais, que em uma via de mão dupla amplia direitos e desenvolve políticas alternativas à proporção que endurece penas e amplia o rol de condutas criminalizadas.

Toda essa legislação processual constitui o cenário da justiça criminal brasileira na virada do século e demonstra que, apesar das propostas inovadoras e de estar o direito penal disposto em acordo com as normas internacionais de direitos humanos, a realidade foi de um “crescimento do direito processual penal simbólico” que muito mais serviu para acalmar os ânimos da população que pedia por maior segurança pública do que gerou resultados efetivos<sup>85</sup>. É nesta esteira que estendo a fala de Adorno sobre o segundo governo de Fernando Henrique Cardoso para o período aqui tratado, no sentido de pontuar que tais divergências salientam a dificuldade de nossos governantes em lograr “implementar lei e ordem sem comprometer o Estado de Direito e as políticas de proteção dos direitos humanos”<sup>86</sup>.

Em seu estudo, Souza parte de reflexões de Kant de Lima para definir o que entende por *cultura jurídica*, isto é, um sistema de classificações e significações de práticas jurídicas

---

<sup>82</sup> MARTINS, Carla. **Distribuir e punir? Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

<sup>83</sup> MADEIRA, Lígia. Mudanças no sistema de justiça criminal brasileiro nas duas últimas décadas: rumo a um Estado Penal? *In: XXI World Congress of Political Science*, 2009, Santiago do Chile. Online paperroom IPSA, 2009.

<sup>84</sup> CAMPOS, Marcelo. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 315-347, set./dez. 2014.

<sup>85</sup> RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thais. Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. **Intersecções**, v. 13, n. 1, Rio de Janeiro, p. 40-64, jun. 2011, p. 55.

<sup>86</sup> ADORNO, S. Lei e ordem no segundo governo FHC. **Tempo Social**, v. 15, n. 2, 2003. p. 137.



socializado no campo jurídico e por ele partilhado, acarretando na cristalização de determinados valores de uma sociedade.<sup>87</sup> Ao discorrer acerca do sistema de justiça brasileiro, Sadek adentra nas funções exercidas pelos(as) bacharéis em direito nos âmbitos institucionais, tais quais desembargadores, juízes, promotores, magistrados ou profissionais liberais que atuam na representação de entes privados - todos esses, somados a intelectuais e pesquisadoras(es) da área fazem parte do campo jurídico. Apesar de estarem associados a mesma área de formação e/ou pesquisa, cada um dos encargos ocupa uma posição específica, detém um capital simbólico que produz hierarquias no interior da profissão, ao passo que está inserido em dinâmicas maiores de disputas com outras posições no sistema de justiça; é pela heterogeneidade e pela estratificação que a cultura jurídica não representa todas as pessoas e práticas do campo, mas principalmente as que estão no topo - são as elites de posição e de decisão<sup>88</sup>. A redemocratização pós-ditadura militar e as políticas públicas de cotas sociais e raciais, junto com a expansão de cursos de graduação em direito, viabilizaram a entrada de grupos distintos às universidades, conseqüentemente, ao campo jurídico; este processo, todavia, é recente demais para ter modificado radicalmente a cultura jurídica. Costuma-se identificar aqueles grupos do campo com maior influência e poder de tomada de decisões como elites jurídicas, mas sua análise deve levar em conta cinco fatores, descritos por Almeida:

sua relação com a estrutura social, suas divisões e hierarquias internas, sua abertura para a circulação e a permeabilidade, sua escolarização e sua ação política em diferentes tempos históricos; do contrário, o estudo das elites corre o risco da *tautologia* (explicar a elite por sua já conhecida posição social superior, quando o que se deve explicar é justamente essa posição superior) ou da *apologia* (simplesmente retratar as elites sem um esforço de análise crítica que desnude as formas de dominação das quais elas são produto, reforçando essa dominação ao expressar acriticamente sua superioridade). (grifos do autor)<sup>89</sup>

Dispostas as considerações até aqui, verifica-se que as elites jurídicas à frente dos canais oficiais de ação e formulação da justiça criminal - aqui incluo agentes de instituições estatais, intelectuais que atuam fora destas e bacharéis em direito autônomos/profissionais

---

<sup>87</sup> SOUZA, Guilherme Augusto D. de. Será que acaba em samba? Reflexões sobre possíveis implicações da cultura jurídica brasileira para a implementação da justiça restaurativa no Brasil. **DILEMAS**, v. 4, n. 3, jul./ago./set. 2011, p. 471-472.

<sup>88</sup> ALMEIDA, Frederico de. As elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 22, n. 52, p. 87, dez. 2014.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 92.

liberais - são caracterizadas pela predominância de membros das elites sócio-econômicas do país, marcadamente brancas e, em geral, homens<sup>90</sup>. Mas, como os estudos sobre a cultura jurídica nacional apontam, esta passa por um momento de transformação de pessoal e valores, uma vez que pressupostos estão sendo questionados em uma arena de disputa que sofre influências internas e externas, mesmo que seus embates nem sempre estejam visíveis ou públicos (a depender dos interesses envolvidos). Nesse sentido, se muda a cultura jurídica, também está mais sujeito à alterações o sistema de justiça brasileiro, o qual é constituído por outros grupos profissionais e outras práticas que não apenas as do Judiciário. É neste contexto que se insere a possibilidade da justiça restaurativa.

## 2.2 A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em que pese o fato de ter sido o termo *justiça restaurativa* cunhado na década de 1990, os valores restaurativos remontam a práticas tradicionais de justiça de sociedades antigas, como as dos povos nativos na região do atual Canadá e as do povo *maori* na Nova Zelândia.<sup>91</sup> As primeiras iniciativas de resolução de conflitos na justiça criminal baseadas na ideia de envolvimento de vítimas e ofensores através do diálogo foram implantadas em 1970 e se espalharam, ao longo das três décadas seguintes, por países da América do Norte, Europa e Oceania. Os termos utilizados naquele momento eram outros, e é na década de 1990 que se consolidam tais práticas como restaurativas (ao invés das outras referências a práticas de reconciliação/mediação vítima-ofensor, resolução de conflitos, entre outros) e que estas passam a circular na sociedade jurídica e acadêmica, ou seja, a partir do movimento crítico mais contundente ao sistema de justiça criminal tradicional e às reformas processuais.<sup>92</sup> Além de referências àquelas sociedades citadas, também foram influência para tal perspectiva de justiça os movimentos abolicionista e a vitimologia; do primeiro, ressalta-se a importância dos trabalhos de Louk Hulsman e Nils Christie. O teórico Hulsman, dentre as várias discussões que adentra em seus trabalhos, problematizou as categorias de crime e criminalidade como categorias básicas para a compreensão da realidade, uma vez que estas

---

<sup>90</sup> Pesquisas da Sociologia, assim como relatórios institucionais têm demonstrado isso há anos; checar CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros** - 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf)>. Acesso em: abr. 2022.

<sup>91</sup> SICA, op. cit., p. 21-24.

<sup>92</sup> ACHUTTI, 2016.

são construções sociais e não naturais; para o autor, uma das questões essenciais para a transformação de paradigma era a mudança do conceito de crime e, conseqüentemente, do vocabulário punitivo, arbitrário e dicotômico<sup>93</sup>. Em compensação, Christie é o abolicionista com maiores contribuições para a justiça restaurativa (mesmo porque moderado em relação ao anterior) com a sua formulação de um sistema de justiça comunitário, descentralizado, que desobriga a necessidade de intervenção dos profissionais jurídicos e que devolva às partes o conflito.<sup>94</sup> A vitimologia, por sua vez, ressaltou o papel meramente auxiliar que assume a vítima nos processos criminais pois, conforme Pallamolla, “o atual sistema de justiça penal ignora a vítima e suas necessidades (...) e, com isso, atua de forma a revitimizá-la”<sup>95</sup>.

Desde então, busca-se conceituar o que é a justiça restaurativa e, segundo as e os autores encontrou-se um relativo consenso com a definição de Tony Marshall, que entende que “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente a para tratar suas implicações futuras”<sup>97</sup>. Se existe tal entendimento, Pallamolla sustenta ainda que, considerando que a noção do que é a JR e as práticas que a seguem se modificam de acordo com os agentes e instituições envolvidos na execução dos projetos, estando intrinsecamente relacionadas aos marcadores sociais que perpassam aqueles e ao tempo e espaço em que são formulados, como conceito definidor de práticas esse é considerado aberto e fluido.<sup>98</sup> A perspectiva restaurativa surge, deste modo, como um modelo de justiça em contraste à retributiva (onde o foco da

<sup>93</sup> FOLTER, Rolf de. Sobre a fundamentação metodológica do enfoque abolicionista do sistema de justiça penal - uma comparação das idéias de Hulsman, Mathiesen e Foucault. **Verve**, n. 14, p. 187, 2008.

<sup>94</sup> ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 44-50, 59, jan./jun. 2014.

<sup>95</sup> PALLAMOLLA, op. cit., p. 52.

<sup>96</sup> Não obstante as influências das perspectivas da abolição e da vitimologia, a justiça restaurativa não pode ser posicionada como alternativa para esses movimentos. Apesar de ressuscitar a emergência da vítima no processo de resolução criminal, aquela também acredita que o espaço deve ser comungado junto às e aos ofensores e à comunidade, sem centralizar em um personagem específico. Levando em conta que as propostas abolicionistas se posicionam pelo desmantelamento do sistema penal pela sua falta de legitimidade e que o modelo restaurativo pode atuar em paralelo com este ou mesmo sustentar a prisão como uma necessidade para situações pontuais, não é plausível assumir que a justiça restaurativa estará sempre alinhada à luta pelo abolicionismo penal, ainda que possa estar. O autor Salo de Carvalho acredita que existem dois tipos de modelos de JR: o primeiro, acrítico, seria “uma prática conciliatória empobrecida que se desenvolve à sombra da Justiça Penal”, enquanto o crítico seria de “inspiração radicalmente abolicionista”. Verificar CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um modelo crítico de justiça restaurativa. *In*: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana. **Sofrimento e clausura no Brasil contemporâneo: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017, p. 209-220.

<sup>97</sup> 1996, p. 37 apud ACHUTTI; PALLAMOLLA, op. cit., p. 438.

<sup>98</sup> PALLAMOLLA, op. cit.

pena é somente o de retribuir a infração cometida), não necessariamente excludente mas certamente distinto.

Voltando à metáfora das lentes, para Zehr, a sociedade precisa encontrar uma nova que adote valores, e não tecnologias de punição diferentes. Uma definição de JR passaria pelo entendimento de que o crime é um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos e, portanto, a justiça deve se concentrar em repará-la: “[o crime] cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça [restaurativa] envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”<sup>99</sup>. De acordo com o autor, ainda, o crime envolve quatro dimensões, sejam elas a vítima, os relacionamentos interpessoais, o ofensor e a comunidade: enquanto a justiça retributiva as torna impessoais e abstratas, a restaurativa identifica e reconhece as pessoas em seus papéis nos relacionamentos e pessoas violadas.<sup>100</sup> Quando da sua escrita (2008), Howard Zehr colocou que um novo paradigma ainda era distante pois para isso precisaríamos de uma “teoria muito bem articulada, combinada a uma sólida gramática e uma física de aplicação - além de certo grau de consenso”, ainda que não precisasse “resolver todos os problemas, mas pelo menos os mais presentes, e deve indicar a direção a seguir”<sup>101</sup>. Se naquele momento o teórico não acreditava termos chegado ao ponto, acredito que hoje tenhamos avançado bastante ao perceber que a justiça restaurativa não será um paradigma fechado em si mesmo, porque possibilita variedade e fluidez a práticas segundo valores e princípios norteadores comuns. Isso é o que apresenta Pallamolla, que pontua que a justiça restaurativa somente pode sustentar um “conceito aberto, continuamente renovado e desenvolvido com base na experiência”, uma vez que este é fruto de um modelo que não busca ser engessado ou engessar-se, justamente por lidar com violações de relações interpessoais que não podem ser decifradas a partir de um molde específicos de resolução: a implementação da justiça restaurativa não segue uma fórmula ou outra, mas busca qualquer opção regida pelos valores do modelo, baseados em tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos.<sup>102</sup>

Os valores em questão seguem a classificação feita por Braithwaite, que os qualifica em três categorias: a primeira é a dos valores obrigatórios ou impositivos (que devem estar

---

<sup>99</sup> ZEHR, op. cit., p. 170-171.

<sup>100</sup> Ibid., p. 173.

<sup>101</sup> Ibid., p. 169.

<sup>102</sup> PALLAMOLLA, op. cit., p. 55.

presentes nas práticas), os quais são a não-dominação, o empoderamento, o respeito aos limites, a escuta respeitosa, a igualdade de preocupação pelos participantes, o respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder e o termo em inglês *accountability*, que significa que as partes poderão avaliar se querem resolver os conflitos pela justiça restaurativa ou no sistema de justiça criminal retributivo. Existem também os valores possíveis, que devem ser encorajados, a exemplo da “reparação de danos materiais ou a minimização das consequências emocionais do conflito, a restauração da dignidade e a prevenção de novos delitos”; enfim, temos os orgânicos, que caracterizam práticas bem-sucedidas mas que devem emergir de forma ‘natural’, tais como o pedido de desculpas, o perdão e o sentimento de remorso.<sup>103</sup> Em 2002 a Organização das Nações Unidas, através do Conselho Social Econômico, publicou a Resolução nº 2002/12 que dispõe em 23 artigos princípios para a definição, o uso e a operação dos programas de justiça restaurativa, os facilitadores e a continuidade do desenvolvimento destes; longe de serem obrigatórios, esses servem para guiar iniciativas nos países-membros.<sup>104</sup>

Dito isso, os autores Johnstone e Van Ness indicam que os procedimentos restaurativos em geral constituem seus enfoques a partir de uma das seguintes concepções: a do encontro, a da reparação e a da transformação.<sup>105</sup> Na perspectiva do encontro, o que de mais valioso a justiça restaurativa tem a oferecer é a possibilidade de realizar um diálogo democrático e ativo entre as e os envolvidos nas situações (se referem mais aos *valores* restaurativos); todavia, valorar tanto o encontro pode desqualificar as atividades em que não se pode contar com a presença da vítima ou da comunidade, o que não raro acontece. Por outro lado, a reparação, com sua alusão aos *princípios*, é o elemento-chave para alguns, uma vez que o mais importante é resolver a situação e não a culpabilização ou a vitimação. Enfim, a transformação se relaciona a uma virada de chave no que tange à maneira como mantemos relações interpessoais e como vemos a sociedade e os outros em função de dicotomias como *bons/maus, criminosos/cidadãos de bem...* Tal concepção acarretaria uma mudança não só no sistema de justiça criminal, mas na maneira de lidar com conflitos em geral no dia a dia.

---

<sup>103</sup> ACHUTTI; PALLAMOLLA, op. cit., p. 439-441.

<sup>104</sup> Ibid., p. 441-442. Para uma explicação mais aprofundada do conteúdo da Resolução, ver Pallamolla (op. cit., p. 87-98).

<sup>105</sup> 2007 apud PALLAMOLLA, op. cit., p. 55-60.

Salienta-se que tais elementos não são excludentes e todos estão presentes em algum grau nas práticas restaurativas, com ênfases distintas, pontos em comum e nem sempre identificáveis.

A discussão sobre onde localizar esse modelo distinto de justiça é extensa: de um lado, encontra-se a preocupação da operação complementar ao sistema de justiça institucional, que é retributivo, pois existe sempre a possibilidade de que as elites jurídicas sejam resistentes à mudança ou contaminem o modelo restaurativo com valores e práticas retributivas, esvaziando-a (relegando-a apenas os casos de pouca relevância, por exemplo) ou transformando-a em uma forma de recrudescimento penal<sup>106</sup>. Em contrapartida, primar pela atuação em separado parece demandar um plano de ação mais complexo, além de que uma das características primordiais da JR é a voluntariedade na participação. Acerca da regulação legal, daí decorrem também outros embates, visto que tanto a legislação pode engessar as práticas oficiais restaurativas quanto pode abrir espaço para que quaisquer procedimentos se nomeiem como tal, o que afetaria a qualidade das propostas e suas avaliações.

A imensa diversidade de práticas restaurativas possíveis - como os círculos restaurativos, a mediação entre vítima e ofensor e as conferências familiares -, que podem ser empregadas tanto em sistemas de justiça quanto em situações escolares, empresariais, comunitárias, entre outras; a pertinência na aplicação da justiça restaurativa em distintas fases do fluxo criminal, sendo elas a pré-acusação, pós-acusação, judicial e pós-judicial; o caráter relativamente novo desta justiça e dos métodos que estão sendo testados, somado à resistência das elites jurídicas na mudança do paradigma retributivo, tudo isso implica na ausência de sistemas de justiça criminal inteiramente restaurativos no mundo hoje. No Brasil, a justiça restaurativa ganhou espaço a partir de 2005, com a formulação de três projetos-piloto em São Caetano (São Paulo), Brasília (Distrito Federal) e Porto Alegre (Rio Grande do Sul), por iniciativa do convênio entre o PNUD, representado pela Secretaria da Reforma do Judiciário - SRJ, e o Projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro.

---

<sup>106</sup> Podem vir a ocorrer, por exemplo, ocasiões em que somam-se os processos retributivos aos restaurativos, que operam em lógicas distintas que podem se anular ou, ainda, acarretar em um processo de maior culpabilização. Para acompanhar a discussão, com argumentos pró e contra, conferir Pallamolla (2009) na íntegra.

### 2.2.1 O PROGRAMA *JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21*<sup>107</sup>

A iniciativa do J21 foi um projeto-piloto de justiça restaurativa iniciado em Porto Alegre, capital do estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2005 e esteve a cargo administrativo da AJURIS até 2014, quando se iniciou o movimento de institucionalização pelo Poder Judiciário local<sup>108</sup>. Se discussões sobre a justiça restaurativa já vinham ocorrendo no âmbito da 3ªJII desde o ano de 2000, é em 2004 que se instala o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura da AJURIS, o pontapé para a formulação conjunta de um plano para o desenvolvimento das práticas que vinham sendo compartilhadas apenas no plano teórico; desde esse momento, a figura a frente do programa já era a do Desembargador Leoberto Brancher, à época juiz da comarca de Porto Alegre. No ano seguinte, com o município sendo a sede do 3º Fórum Social Mundial, novas portas se abriram, incluindo o convite ao Juizado de Porto Alegre para ser um dos locais piloto de implantação daquela nova perspectiva por parte do Projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro e da SRJ. Iniciou-se assim o convênio com estes últimos, formado por um grupo de 11 componentes, responsável à época por estabelecer a 3ªJII como local para execução do projeto, por realizar as primeiras capacitações para círculos restaurativos e pela contratação de um grupo de pesquisa da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, que faria a sistematização e a avaliação daquele.

Ainda em 2005, no dia 8 de dezembro, foi firmado o protocolo de intenções para a consecução dos objetivos do J21 em convênio firmado entre a AJURIS e a UNESCO, na figura do Criança Esperança<sup>109</sup> (sendo os dois últimos financiadores): estabelecia-se assim a duração de 12 meses para a implementação (de junho de 2005 a julho de 2006, prazo prorrogável) e a sua inserção na rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei - considerando a possibilidade de expandir para políticas de outras áreas, como as de segurança, assistência, saúde e educação. O documento ainda dispôs acerca das instâncias de organização e divulgação do projeto, as quais estariam sob articulação e gerenciamento político da

---

<sup>107</sup> As informações sobre a implementação do projeto advêm das fontes documentais que, posteriormente, serão analisadas. A lista das fontes está no fim deste trabalho.

<sup>108</sup> O nome permaneceu “Programa Justiça para o Século 21” para dar continuidade à história iniciada pela AJURIS, conforme depoimento de informante à Canfield (2017).

<sup>109</sup> Criado em 1986 pela TV Globo, “O Programa Criança Esperança, uma iniciativa da Rede Globo em parceria com a UNESCO desde 2004, compreende uma mobilização social que busca transformar o futuro de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.” Informação retirada do sítio digital da UNESCO, na página <<https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/projects/crianca-esperanca>>. Acesso em: 3 abr. 2022.

coordenação-interinstitucional, colegiado composto por um titular de cada parceiro<sup>110</sup>, estando previstos grupos de estudos, de difusão acadêmica e de referência.

Após uma avaliação primária do andamento realizada em 2006, optou-se por “unificar o projeto num todo orgânico, atribuindo-lhe também uma identidade unificada. O que vinha até então sendo tratado compartimentadamente, ora como ‘Projeto SRJ/PNUD’, ora ‘Projeto Unesco’, passou a ser considerado como ‘Projeto Justiça *parca* (sic) o Século 21’”<sup>111</sup>. No entanto, entre maio e julho daquele ano realizou-se uma nova avaliação que mudou o rumo da gestão, pois verificou-se que o modelo de co-gestão foi de sucesso limitado, com movimentações heterogêneas e não-uniformes nas 28 unidades executoras das práticas restaurativas. Decidiu-se, ao final, (a) restringir a atuação na Central de Práticas Restaurativas (CPR) à servidores judiciais ou parceiros com dedicação exclusiva e (b) dissolver a coordenação interinstitucional, apenas com a 3ªJIJ e a AJURIS como parceiros âncoras. É só em agosto de 2006, portanto,

que o projeto passa a assumir uma configuração mais estável e capaz de entrar em navegação, em velocidade de cruzeiro – o que significa dizer, com as práticas restaurativas (a) passando a incorporar-se ao cotidiano dos processos judiciais, ao mesmo tempo em que (b) tornando-se igualmente sistemáticas na rotina do atendimento das medidas sócioeducativas privativas da liberdade, (c) também vão sendo progressivamente incorporadas no atendimento às medidas socioeducativas de meio aberto e (d) pouco a pouco passa a ser explorado seu potencial e produzir-se referências voltadas à sua aplicação no âmbito escolar e, ainda, como efeito secundário desse conjunto posto em movimento, (e) difundindo-se pouco a pouco os valores, conceitos e fazendo-se esparsos ensaios metodológico da sua aplicação também no âmbito comunitário.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> Os parceiros: I. 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre; II. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS; III. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Alegre; IV. Defensora Pública da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre; V. Escola Superior da Magistratura da AJURIS; VI. Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; VII. Fundação de Assistência Social e Cidadania do Município de Porto Alegre; VIII. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul; IX. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul; X. Projeto Justiça Instantânea do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre; XI. 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude de Porto Alegre; XII. Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul; XIII. Secretaria Municipal da Educação do Município de Porto Alegre; XIV. Secretaria Municipal da Saúde do Município de Porto Alegre; XV. Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local; XVI. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana do Município de Porto Alegre; XVII. Escritório Antena da UNESCO no Rio Grande do Sul.

<sup>111</sup> BRANCHER; AGUINSKY, op. cit., p. 21.

<sup>112</sup> Ibid., p. 30.



É evidente que o avançar dos anos trouxe outras modificações ao programa, mas esse período inicial foi primordial para a viabilização e consolidação bem-sucedidas. Delimitam-se, assim, os objetivos do projeto com a justiça restaurativa em “transcender dinâmicas de culpa, vingança e desempoderamento; conectar pessoas além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha; desenvolver ações construtivas que beneficiem todos”<sup>113</sup>.

Enfatizo, por ora, que as práticas restaurativas em Porto Alegre foram aplicadas no âmbito da justiça de crianças e adolescentes infratores e infratoras, que está sob diretriz do ECA<sup>114</sup>, o que acarreta em uma experiência que não pôde ser transposta diretamente para o sistema de justiça criminal regido pelo Código Penal. Isso não a descredita, pelo contrário, eram muitas as portas de entrada possíveis para os primeiros ensaios e essa era tão legítima quanto. Importa dizer, ainda, que a iniciativa foi validada pelos pares e que constituiu um modelo respeitável tanto de círculos restaurativos (metodologia escolhida) quanto para a formação de colaboradores, tudo isso com o respaldo de materiais desenvolvidos pelos organizadores e disponíveis em um sítio próprio na internet<sup>115</sup>.

A seguir, tratarei de contextualizar a experiência em função da cultura jurídica nacional, que deve ser teorizada, já que é a partir da década de 80 que vemos o “florescimento de uma cultura jurídica crítica de si mesma, de uma cultura jurídica consciente das contradições de seu passado e dos complexos desafios de seu presente, enfim, de uma cultura jurídica propriamente brasileira”<sup>116</sup>. Nesta seara, as circunstâncias que permeiam os discursos e o conteúdo destes se tornam alvo substancial da pesquisa pois, em se tratando de que passa aquela por um momento de transição e (re)construção, este é um terreno de disputas discursivas. Além disso, tratarei de apresentar como delineou-se o programa e como se relacionou com a literatura produzida até então em termos de valores e planos de ação.

---

<sup>113</sup> BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia; MACHADO, Cláudia (Orgs.). **Justiça para o século 21**. Instituinto práticas restaurativas - Manual de práticas restaurativas. Porto Alegre, 2008, p. 5.

<sup>114</sup> O ECA, disposto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, é o instrumento normativo brasileiro de maior valor no que tange à proteção de crianças e adolescentes e os posiciona como sujeitos de direitos em condição especial e prioritária na sociedade. Além disso, declara os menores de 18 anos penalmente inimputáveis, dispondo de uma legislação específica para lidar com crianças e adolescentes responsáveis por atos infracionais - dissociada do Código Penal.

<sup>115</sup> Os produtos do programa eram disponibilizados no domínio *justica21.org.br* da organização Justiça Restaurativa Para O Século 21, porém este endereço virtual não diz respeito mais a tal iniciativa.

<sup>116</sup> MATOS; RAMOS, op. cit., p. 402.

### 3. O PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21 À VISTA DA ANÁLISE DISCURSIVA

Lançar mão de ambos os conceitos de justiça retributiva e justiça restaurativa é essencial para o desenvolvimento desta pesquisa, tendo como princípio que as discussões sobre as potencialidades e as limitações da segunda estiveram e estão sendo empreendidas em um sistema baseado na primeira. Além disso, se levássemos somente em conta que ambos são definidos a partir da oposição entre duas lentes ou, por que não, dois paradigmas, reforçaríamos uma dicotomia excludente e concluiríamos de forma rasa que os discursos empreendidos pelo projeto-piloto significam ou um endosso ao sistema retribucionista ou sua negação completa. Uma leitura atenta e um resgate histórico dos movimentos envolvidos na introdução de práticas de justiça restaurativa, entretanto, possibilita diversas problematizações, quanto aos usos dos valores e do termo, em que espaço as práticas se encaixam e como são promovidas, quais seus objetivos e como se relacionam com discussões mais amplas como a descriminalização, abolicionismo, reformas penais e manutenção da cultura jurídica vigente. É, portanto, uma preocupação o uso de tais conceitos no sentido de compreender que oposição não implica exclusão, uma vez que as práticas restaurativas são variadas e devem ser analisadas pela posição que assumem em termos das orientações criminológicas nas quais aquelas estão baseadas<sup>117</sup>; nesse sentido, a análise do discurso (AD) se apresenta como uma potente aliada no nível teórico-metodológico.

De acordo com os teóricos franceses Patrick Charaudeau e Dominique Maingueneau (2004), a análise do discurso surgiu da convergência de movimentos desenvolvidos na Europa e nos Estados Unidos nos anos 60 que passaram a se preocupar com o “estudo de produções transfrásticas, orais ou escritas, nos quais se busca compreender a significação social”<sup>118119</sup>. Tais discussões, apesar de simultâneas, não lograram uma unidade entre seus pressupostos, pois muitas partiram de domínios empíricos, de modo que as suas metodologias e

---

<sup>117</sup> ACHUTTI, 2016; CARVALHO, op. cit., p. 218.

<sup>118</sup> A noção de transfrástica(o) implica ser a *frase* a unidade primordial para o desenvolvimento de uma sequência lógica que será o texto, composto por microencadeamentos que irão reportar-se a si mesmos. A AD não descarta a ideia do texto como conjunto de frases, mas também não as considera completas em si mesmas e autoreferenciadas, porque o discurso é o conjunto de seleções que constituem o dito e o não-dito. Tratarei sobre isso no tópico 3.1.1.

<sup>119</sup> CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. (Orgs.). **Dicionário de análise do discurso**. Coordenação de tradução: Fabiana Komesu, São Paulo: Contexto, 2004, p. 13.

terminologias não estavam afinadas e, conseqüentemente, deram origem a tradições teóricas diferentes.<sup>120</sup> Apesar de que o campo linguístico já havia se aberto para análises de suas estruturas em décadas anteriores no século XX, principalmente alicerçado no estruturalismo, naquele momento os textos ainda eram compreendidos como unidades com fim em si mesmas, de forma que as frases ocupavam uma posição central e exclusiva na língua, desconexas da sua inerente exterioridade.<sup>121</sup> É assim que investigações posteriores, a partir da década de 50, se diferenciaram destas, desenvolvendo-se em duas principais tendências, a norte-americana e a europeia, esta segunda com maior influência proveniente da França. Em geral, é possível distingui-las pelo fato de a primeira ver o discurso como uma extensão da linguística, enquanto a segunda busca compreendê-lo na sua relação tanto com a língua quanto com a ideologia - o discurso é, então, a “língua no mundo”<sup>122</sup>. Apesar de aqui estar utilizando escritos ou de pesquisadores franceses ou de autoras(es) brasileiras(os) que se fundamentam nos debates da Escola Francesa, é importante salientar, entretanto, como o fazem Charaudeau e Maingueneau, que a despeito de existirem tais distinções entre essas duas perspectivas - que advém do campo da terminologia e dos pressupostos teóricos -, a confrontação entre elas pode ser muito positiva por permitir que ampliem-se os campos de discussão dessa disciplina tão caótica e incompleta<sup>123</sup> como a AD<sup>124</sup>. A autora Eni Orlandi entende que a revisão ininterrupta dos pressupostos por parte da análise do discurso a configura como uma *disciplina dos entremeios*, o que difere da interdisciplinar que acumula conhecimentos de outras, já que atua, em verdade, nas contradições existentes - em outras palavras, aquela preencheria o vácuo existente nas teorias das ciências sociais e da linguística, posto que a segunda desconsidera de suas pesquisas o objeto da primeira (a exterioridade) e a recíproca é verdadeira (o objeto da linguística é a linguagem, ignorada no caso das sociais).<sup>125</sup>

Em seguida, irei apontar aspectos gerais da teoria da análise do discurso de acordo com os estudos alinhados à Escola Francesa, que se configurou ao longo da segunda metade

---

<sup>120</sup> CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, loc. cit.; BRANDÃO, op. cit., p. 13-14.

<sup>121</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 13.

<sup>122</sup> ORLANDI, 1986 apud BRANDÃO, op. cit., p. 13-15. ORLANDI, Eni. **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. 8. ed. Campinas: Pontes, 1999, p. 16.

<sup>123</sup> Retomo as palavras de Orlandi, para quem a incompletude da disciplina “não deve ser pensada em relação a algo que seria (ou não) inteiro, mas antes em relação a algo que não se fecha” (1996, p. 11).

<sup>124</sup> Inclusive, os autores franceses partem de tal confrontação para desenvolver seu dicionário de análise do discurso, conforme explanam no prefácio à primeira edição (op. cit., p. 13-17).

<sup>125</sup> ORLANDI, 1996, p. 23-26.

do século XX e foi inaugurada com a obra *A Arqueologia do Saber* (1969), de Michel Foucault<sup>126</sup>. Para tanto, apresentar-se-à uma síntese da estrutura e dos debates que envolvem esse referencial teórico-metodológico, utilizando em conjunto àquela, os escritos de Pechêux (1988)<sup>127</sup>, Orlandi (1996; 1999), Brandão (2004) e, enfim, o dicionário temático organizado por Charaudeau e Maingueneau (2004).

### 3.1 CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTOS PARA A DISCIPLINA DOS ENTREMEIOS

Primeiramente, é preciso pontuar que o uso da noção de discurso quando falamos na AD segundo a perspectiva da Escola Francesa parte obrigatoriamente de um determinado entendimento da concepção de linguagem, no caso a de que esta se qualifica como o local *a priori* da manifestação da ideologia nos sujeitos, o que permite negar uma posição de neutralidade; além disso, só existe na interação entre estes, que significam e são significados pelos discursos, sendo que a interpretação é inerente a todas e todos, por ser contínua e inevitável.<sup>128</sup> Por tais motivos, deve-se estudar aquela “enquanto formação lingüística (sic) a exigir de seus usuários uma competência específica, mas também enquanto formação ideológica, que se manifesta através de uma competência socioideológica”<sup>129</sup> - compreender isso viabilizará, ao menos, que construamos relações menos *ingênuas* com a linguagem.<sup>130</sup>

Conforme elucidado por Brandão em sua introdução à análise do discurso, as formulações teóricas desta são constituídas por uma *tríade relacional entre língua, discurso e ideologia*.<sup>131</sup> Início pela *ideologia* que é tratada na AD em duas perspectivas, as quais tal autora não toma como excludentes: uma mais restrita, a marxista, e outra mais ampla. Em Marx e Engels o termo tende a assumir uma carga negativa por ser entendido como o dispositivo que distancia a produção de ideias de suas condições de produção sociais e históricas e, assim, mascara a dominação de classe e o fato de serem apenas as suas ideias as aceitas no tecido social; a ideologia seria assim um instrumento exclusivo da classe

<sup>126</sup> FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves - 8ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1969-2016.

<sup>127</sup> PÊCHEUX, Michel. **O Discurso: estrutura ou acontecimento**. Tradução: Eni P. Orlandi - 7ª Edição, Campinas, São Paulo: Pontes, 1988-2015.

<sup>128</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 11; ORLANDI, 1996, p. 10.

<sup>129</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 17.

<sup>130</sup> ORLANDI, 1999, p. 9.

<sup>131</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 42.

burguesa.<sup>132</sup> Althusser (1970), de outro modo, concebe a existência de uma ideologia dominante dentre as muitas ideologias “particulares” de classe, mas que a ideologia em si é imaginária por ser fruto de “formas simbólicas de representação da relação [dos homens] com a realidade concreta”, que sempre estarão distantes da realidade; ao mesmo tempo, também se materializa em aparelhos e suas práticas e constitui indivíduos em sujeitos.<sup>133</sup> Para Ricoeur (1977), enfim, a ideologia se manifesta em três funções: uma geral, a qual assume o papel de mediadora na integração social; outra de dominação, a qual a ideologia é a possibilidade de legitimação de autoridades frente à sociedade; e a última, de deformação, que dissimula a ideologia ao confundir real e imaginário.<sup>134</sup> “Não há *um* discurso ideológico, mas *todos* os discursos o são”, afirma Brandão, ainda que a ideologia possa ser vivida de maneira inconsciente, bem como *produzida intencionalmente* quando

Selecionando, dessa maneira, os elementos da realidade e mudando as formas de articulação do espaço da realidade, a ideologia escamoteia o modo de ser do mundo. E esse modo de ser do mundo, veiculado por esses discursos, é o recorte que uma determinada instituição ou classe social (dominante) num dado sistema (por exemplo, o capitalista) faz da realidade, retratando assim, ainda que de forma enviesada, uma visão de mundo.<sup>135</sup>

O aporte teórico de Orlandi completa a delimitação da ideologia enquanto condição para a constituição dupla dos sujeitos e dos sentidos - que, por poderem a todo tempo ser *outros* diferentes do que são, devem ser sempre ditos.<sup>136</sup>

Prontos para caracterizar o *discurso*, este é, na AD, a instância de materialidade específica da ideologia. Os discursos, em Foucault, são **conjuntos de enunciados que se apoiam em um mesmo sistema de formação**, operando “certas organizações de conceitos, certos reagrupamentos de objetos, certos tipos de enunciação, que formam, segundo seu grau de coerência, de rigor e de estabilidade, temas ou teorias”<sup>137</sup>. Os *enunciados* são as performances verbais de signos efetivamente produzidos, de acordo com a) um referencial; b) um sujeito; c) um campo associado; e d) uma materialidade.<sup>138</sup> Tais enunciados interagem em

---

<sup>132</sup> Ibid., p. 19-22.

<sup>133</sup> Ibid., p. 24-26.

<sup>134</sup> Ibid., p. 26-30.

<sup>135</sup> Ibid., p. 31-32.

<sup>136</sup> ORLANDI, 1999, p. 38;46.

<sup>137</sup> FOUCAULT, 1969, p. 131;76.

<sup>138</sup> Ibid., p. 132-133; 140-141.

um discurso a partir de um sistema de formação que funciona como um “conjunto de regras para uma prática discursiva”, que não se impõe pela coerção ou pela exterioridade inevitável, ao mesmo tempo que não são imutáveis, pois podem-se modificar os domínios aos quais se relacionam.<sup>139</sup> Até porque, como afirma Pêcheux, um enunciado contém uma rede de relações associativas implícitas, bem como a ausência e o silêncio também o compõem: todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, o que está ao encontro do que diz Orlandi no que se refere às modificações num texto compreenderem mudanças.<sup>140</sup> Se considerarmos o discurso, então, como o local de manifestação da(s) ideologia(s) tal qual representações simbólicas da realidade concreta, entenderemos então que é igualmente um espaço de disputas de estratégias, assim como de produções de efeitos de sentido, onde poder e saber se articulam a partir de enunciados em sequência para comunicar uma ideologia.<sup>141</sup>

É de extrema relevância ressaltar o aspecto de que os discursos o são como poderiam ser outros: isso quer dizer que há uma gama de possibilidades de enunciados dentro de um sistema de formação que irão constituir um discurso  $x$  e o poderiam fazer de várias maneiras, visto que não é possível saber de tudo e estar sempre seguro do que se fala.<sup>142</sup> Estes podem ser combinados de maneiras diversas, mas não de todas as maneiras, uma vez que sistemas de formação não permitem todo o tipo de enunciados por serem constituídos por regras<sup>143</sup>. Entende-se, ainda, que o não-dito é tão necessário para a AD quanto o dito, contanto que esteja respeitando as condições do sistema de formação em questão; afinal, como afirma Orlandi, “os sentidos têm a ver com o que é dito ali [no discurso] mas também em outros lugares, assim como com o que não é dito, e com o que poderia ser dito e não foi”<sup>144</sup>.

---

<sup>139</sup> Ibid., p. 87-89.

<sup>140</sup> ORLANDI, 1996, p. 54; PÊCHEUX, op. cit., p. 22-23; 53.

<sup>141</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 37.

<sup>142</sup> PÊCHEUX, op. cit., p. 54-55.

<sup>143</sup> Em outras palavras: consideremos um discurso  $x$  que é um discurso médico e que pertence ao sistema de formação discursiva  $F(x)$ . O discurso  $x$  pode ser constituído de  $n$  formas, de acordo com a combinação de enunciados possíveis no campo médico: podemos assim ter discursos  $x^1, x^2, x^3$ , que serão diferentes entre si.  $n$  é infinito à medida que sempre há formas de manipular e organizar os enunciados de  $F(x)$ . Da mesma maneira, um discurso  $y$  é um discurso jurídico do sistema de formação discursiva  $F(y)$ , em que  $y$  assume formas infinitas para o valor  $n$ . Assim, na  $F(y)$ , teremos discursos jurídicos  $y^1, y^2, y^3$  e por aí em diante - todos diferentes, mas parte do mesmo  $F(y)$ . Conclui-se, assim, que são infinitos os discursos médicos e jurídicos **se e somente se** considerados dentro de seus respectivos sistemas de formação, seguindo seu conjunto de regras. Exemplificando, um discurso médico poderia ser qualquer outro discurso médico (ou seja, os outros discursos médicos importam para o analista discursivo), mas não poderia ser um outro discurso, por exemplo, jurídico. Isso não significa que um objeto só possa remeter a apenas uma formação discursiva, mas que quando se relacionar com mais de uma o fará dentro das regras específicas de cada formação.

<sup>144</sup> ORLANDI, 1999, p. 30.

Para finalizar a caracterização da interação de ideologia, discurso e língua afirma-se, baseado em Orlandi que, da mesma maneira que o discurso é a materialidade específica da ideologia, a língua a é do discurso pois condição de sua existência.<sup>145</sup> A *língua* possibilita a produção de sentidos tanto para os sujeitos quanto por eles através de uma ordem específica, porém sua autonomia é relativa considerando que se constrói junto com o sujeito a partir da ideologia.<sup>146</sup> Fica evidente, portanto, que os três conceitos estão intrinsecamente relacionados entre si (sendo até difícil em alguns momentos separá-los), o que faz sentido considerando que o discurso é, como explanado, um espaço de confronto em que não só ideologia e linguagem mas também a própria historicidade estão imbricadas.

O que fazemos aqui se difere de uma análise do conteúdo, que pergunta a um texto *o que* ele quer dizer como se ele tivesse sentidos ocultos a serem encontrados: na AD, pergunta-se *como* ele significa em função dos aspectos linguístico e histórico - inseparáveis.<sup>147</sup> Mais importante do que o aspecto linguístico, esta disciplina-método se preocupa com a relação língua-história, que irá indicar como o sujeito se posiciona/está posicionado no mundo ao significar-se pela língua.<sup>148</sup> Na perspectiva da escola francófona, *é a história que provê a linguagem de sentidos* porque a língua depende das condições de contextos sócio-históricos para produzir significados<sup>149</sup> - novamente, “não se pode falar de qualquer coisa em qualquer época”<sup>150151</sup>.

Tem-se a oportunidade, no bojo desta escrita, de desenvolver uma (das muitas possíveis) análise do discurso partindo de documentos institucionais do programa J21. Fazê-la implica, necessariamente, observar como tais acontecimentos discursivos se relacionavam com contexto histórico do sistema de justiça brasileiro e com outras iniciativas internacionais, evidenciados em momento anterior. Essencial para essa atividade é pontuar, enfim, que as discussões que seguirão partem de uma interpretação que não é imparcial: interpretar já é uma atividade de tomada de decisão e isso será feito desde pontos que, como autora, julgo importantes de acordo com a minha subjetividade. Ao final deste trabalho terei igualmente

---

<sup>145</sup> Ibid., p. 17.

<sup>146</sup> Id., 1996, p. 28; 1999, p. 19-20.

<sup>147</sup> Id., 1996, p. 36-37; 1999, p. 16-17;20.

<sup>148</sup> Id., 1999, p. 69.

<sup>149</sup> Id., 1996, p. 57.

<sup>150</sup> FOUCAULT, 1969, p. 54.

<sup>151</sup> A loucura, para Foucault, é um exemplo de como o contexto sócio-histórico pode alterar o domínio discursivo de um objeto (1969).

produzido um discurso, tão expressão de uma ideologia quanto o objeto de estudo em questão o é da sua; da mesma forma, aquele não terá iniciado comigo e nem aqui termina, como não o fez no que diz respeito ao projeto de justiça restaurativa em Porto Alegre, porque os discursos são incompletos (nunca encerrados em si mesmos) e nós é que os adentramos.<sup>152</sup>

A análise do discurso tem, portanto, grande potencialidade para a escrita da história, em especial ao pontuar que esta só é possível por conta da língua. Tomar esta a partir do resgate feito implicará sempre em uma análise crítica da fonte, já que se estará buscando pela compreensão dos discursos em uma série da qual faz parte<sup>153</sup>. Posto isso, Maingueneau menciona que, ademais da diversidade de correntes teóricas, a análise do discurso em geral é composta por alguns consensos em *ideias-forças*, dos quais partiremos, em um próximo momento, para identificar como constroem seus sentidos os discursos que se depreendem dos documentos institucionais do Justiça para o século 21. São as seguintes:

- O discurso supõe uma organização transfrástica;
- É orientado;
- É uma forma de ação;
- É interativo;
- É contextualizado;
- É assumido;
- É regido por normas;
- É assumido em um interdiscurso.<sup>154</sup>

Considerando o teor deste trabalho, julgamos ser útil apoiar-se nestas ideias para explorá-las como categorias de análise e é assim que os tópicos a seguir serão divididos. Cada uma destas será definida para, enfim, identificar como o projeto-piloto criou sentidos e em que medida estes significavam e eram significados em relação ao discurso jurídico nacional. Para tanto, as fontes escolhidas são o protocolo de intenções (firmado em 2005), dois relatos de implementação do projeto (2006; 2008), três relatórios descritivos e avaliativos das atividades realizadas (2006; 2007; 2008), uma palestra proferida por Leoberto Brancher no Seminário de Capacitação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar (Caxias, 2006), o *kit* de implementação de práticas restaurativas (composto por um guia de utilização, um manual de iniciação e outro de práticas restaurativas, entregues nas

---

<sup>152</sup> ORLANDI, 1999, p. 35-37.

<sup>153</sup> FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Edmundo Cordeiro e António Bento. Paris: 1971, p. 15.

<sup>154</sup> MAINGUENEAU, Dominique. Discurso. *In*: CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, op. cit., p. 170-172.



oficinas em 2008) e o livro de comemoração dos três anos da experiência, *Justiça para o século 21: Instituinto Práticas Restaurativas - Semeando Justiça e Pacificando Violências* (2008).

As fronteiras entre tais ideias nem sempre estão bem definidas, de modo que é justificável se, ao mesmo tempo em que avançarmos na caracterização dos discursos, possamos sentir que estamos nos repetindo, principalmente considerando o nível de profundidade que podemos adentrar na dimensão deste trabalho. Apesar disso, antecipo desde já a característica de serem as práticas discursivas sempre regidas por normas específicas do discurso que se colocam como condições de produção deste; tais regras, como verificamos em Foucault, “são anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram, em uma dada época e para uma determinada área social, econômica, geográfica ou linguística, as condições de exercício da função enunciativa”<sup>155</sup>.

Para tratar das normas do discurso é preciso, antes, compreender que todo discurso remete seus sentidos a uma formação discursiva (FD), que por consequência posiciona aquele dentro de uma formação ideológica (FI). O caminho inverso é mais intuitivo: uma FI, conforme Haroche et al.<sup>156</sup>, “é constituída por um conjunto complexo de atitudes e representações que não são nem individuais, nem universais, mas dizem respeito, mais ou menos diretamente, às posições de classe em conflito umas com as outras”, sendo que aquela é constituída por diversas FDs. Já uma formação discursiva diz respeito a um “conjunto de enunciados marcados pelas mesmas ‘regras de formação’” aos quais aquela distribui sentidos; pode-se concluir, assim, que um discurso só o é quando pode ser atribuído a uma FD e, ao fazê-lo, formar-se-á o conjunto dessas que constituirão uma FI.<sup>157</sup> Para que uma FD seja reconhecida como tal, deve ser possível, de acordo com Foucault<sup>158</sup>, “definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações)” às quatro dimensões sob as quais atuam, em um anonimato uniforme<sup>159</sup>, as regras de formação, no caso a dos objetos, das modalidades enunciativas, dos conceitos e das escolhas estratégicas<sup>160</sup>. Ao longo

<sup>155</sup> FOUCAULT, 1969, p. 143-144.

<sup>156</sup> 1971 apud BRANDÃO, op. cit., p. 107.

<sup>157</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 106-107; ORLANDI, 1996, p. 21.

<sup>158</sup> FOUCAULT, 1969, p. 47.

<sup>159</sup> O francês Michel Foucault discorre sobre tal questão ao colocar que as regras de formação se impõem pelo campo discursivo e não de forma consciente (ibid., p. 74)

<sup>160</sup> Defini-las no texto não é viável, porquanto cito aqui as orientações de Foucault (ibid.) para definir as regras de formação 1. dos objetos (demarcar as superfícies primeiras de sua emergência; descrever, além disso,

das próximas seções serão examinadas, então, as condições de produção da formação discursiva a que se reportam os discursos institucionais do programa Justiça para o século 21, sempre apoiada naquelas ideias-forças.

### 3.1.1 O DISCURSO COMO ORGANIZAÇÃO TRANSFRÁSTICA

Anteriormente, caracterizou-se o discurso como o local de encontro da língua e da ideologia, regido por regras discursivas fruto tanto do sistema linguístico quanto ideológico. Se os sentidos ultrapassam a unidade linguístico-semântica, de qualquer forma a língua detém uma ordem própria e relativamente autônoma, de forma que os discursos devem respeitá-la.<sup>161</sup> Nas teorias do texto, o *transfrástico* se propôs, na década de 90, ser a “explicação do processo de constituição dos textos a partir da combinação de frases”, às quais seriam combinadas em microencadeamentos de dois enunciados; tal noção não é suficiente para a AD, que compreende que um discurso se faz em macroencadeamentos, pois trabalha com sequências de enunciados (que podem extrapolar períodos textuais), superestruturas e com outros discursos.<sup>162</sup> Ainda assim, a ideia de atentar ao aspecto da construção textual, nos termos que colocaram os teóricos analistas do discurso, persiste como um aspecto primordial, à medida em que os discursos **também** estão sujeitos a tal lógica a fim de (se) significarem.

As fontes em questão têm finalidades distintas, pertencem a gêneros textuais diversos e, portanto, assim serão também suas estruturas em termos semânticos: os relatórios de nº 04<sup>163</sup>, 05 e 06, por exemplo, foram produzidos com a finalidade de realizar uma prestação de contas à UNESCO e à Rede Globo, na figura do Projeto Criança Esperança, no caso dos primeiros, e à SEDH (terceiro relatório). Estes seguem a estrutura de um texto descritivo, uma vez que se propõe a descrever as ações do J21 e a avaliar seu alcance social em função dos objetivos estipulados a partir dos recursos financeiros destinados por tais instituições em cada

---

instâncias de delimitação; analisar finalmente as grades de especificação) (p. 50-51); 2. das modalidades enunciativas (questionar quem fala, o lugar institucional de onde fala e a situação que ocupa em relação a outros domínios/grupos de objetos) (p. 61-63); 3. dos conceitos (descrever a organização do campo de enunciados através das formas de sucessão, coexistência e intervenção) (p. 67-70); 4. das estratégias (delimitando pontos de difração na economia da constelação discursiva e descrevendo a função do discurso em um campo de práticas não discursivas, os processos de apropriação e as posições possíveis de desejo em relação do discurso) (p. 78-80).

<sup>161</sup> MAINGUENEAU, op. cit., p. 170.

<sup>162</sup> PIALA, Philippe. *Transfrástico*. In: CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, op. cit., p. 482-483.

<sup>163</sup> As fontes serão referenciadas aqui por números de 01 a 10, que organizam os documentos de acordo com a data de publicação. A lista completa está na seção **Fontes** (p. 68).

um dos anos acordados de financiamento; em geral, o sujeito dos enunciados é *o projeto* e os verbos costumam estar flexionados na terceira pessoa do singular, demonstrando o rigor que se exige para o gênero textual em questão - o relato de implementação 02 e o documento 07 se assemelham em termos linguísticos. Em contrapartida, no Seminário realizado em Caxias do Sul (RS) (03), o juiz Leoberto Brancher se preocupa tanto em pontuar a sua pessoa na fala (“quero”, “creio”) quanto interagir com o público (“precisamos”, “nossos tempos”); ao mesmo tempo, ainda, o palestrante mescla elementos narrativos ao contar uma história vivenciada por ele no tribunal, enquanto expõe características do sistema de justiça e as utiliza para argumentar por mudanças e, enfim, utiliza até uma alegoria (humanidade sobre um vulcão) para integrar início e fim da sua fala. O protocolo 01, por sua vez, evidentemente está ordenado de acordo com a norma e o vocabulário jurídico. Para os materiais do kit de implementação (08 e 09), os discursos se valem de uma linguagem mais simples e direta, inclusive com o uso de tabelas comparativas, nunca esquecendo de indicar referências teóricas<sup>164</sup>. O livro, enfim, é um apanhado de artigos elaborados pelas instituições partícipes (ou organizadoras ou que receberam as iniciativas), e mescla tanto discursos institucionais quanto experiências individuais para valorizar o projeto; fica evidente, inclusive, que essa publicação fica como uma homenagem ao J21, com uso abundante de adjetivos para tecer elogios positivos à iniciativa. Ao verificar-se as adaptações na estrutura linguística-semântica dos documentos, fica evidente o domínio e o conhecimento teórico da língua empregada, bem como o entendimento dos autores de que há estratégias de linguagem que melhor se adequam a determinados contextos e públicos.

### 3.1.2 A ORIENTAÇÃO DISCURSIVA DO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21

Entender o discurso como *orientado* significa que este se desenvolve tanto em função do tempo quanto do propósito de quem enuncia - seja indivíduo ou instituição - e que se constrói em uma estrutura ordenada, a princípio marcada pela linearidade e pela finalidade mas sempre sujeita a desvios (principalmente em interações orais com mais de um locutor, o que não é o caso nas fontes analisadas).<sup>165</sup>

---

<sup>164</sup> Em sua pesquisa, Dias realizou um trabalho de análise das representações dos atores envolvidos no manual de subsídios de práticas restaurativas (2006), versão antiga equivalente à fonte 09 deste trabalho. Para um aprofundamento específico de como se constitui a linguagem no manual, conferir: DIAS, op. cit., na íntegra.

<sup>165</sup> MAINGUENEAU, op. cit., p. 170.

Em termos de intenção discursiva, é possível apontar que há a todo tempo o objetivo principal de convencer o público alvo de cada documento da legitimidade da justiça restaurativa como um todo para a construção de uma cultura de paz, em oposição à cultura de guerra vigente e ao sistema de justiça brasileiro. Pensando nos relatórios e no livro de comemoração, essa validação acontece evidentemente através da apresentação de dados de alcance e dos resultados do projeto que buscam corroborar com a experiência enquanto representantes de uma imagem - em geral - positiva, ainda que sejam apresentadas as dificuldades encontradas ao longo da implementação; aquela é extensa e exemplificada em seções expositivas, tabelas e gráficos, junto com relatos de participantes de oficinas de formação e círculos restaurativos. Nos relatórios 05 e 06 indica-se, inclusive, a possibilidade de tomar-se o projeto como “franquia social” a ser replicada em outros locais.<sup>166</sup>

Em contrapartida, nas apostilas distribuídas nos cursos de formação, bem como na palestra, não importam tanto as práticas restaurativas do J21 à medida que estas configuram apenas um dos inúmeros modelos restaurativos existentes. A intenção é justamente orientada pela preocupação principal de difundir o ideal restaurativo como o caminho para a democratização de uma justiça falha e violenta. Isso fica visível nos mecanismos de argumentação utilizados, por exemplo, no manual de iniciação (08) para tanto, onde são tratados temas como a origem da identificação entre justiça e retaliação e como o Estado Moderno encabeçou tal ideia através do monopólio legítimo da violência; são trazidas também falas da UNESCO<sup>167</sup> e da ONU<sup>168</sup> sobre a necessidade de transformação na cultura global da justiça, junto com argumentos de autoridade de teóricos e/ou ativistas da justiça restaurativa, como Kay Pranis<sup>169</sup> e Howard Zehr<sup>170</sup>. Na própria apresentação das fontes 08 e 09 ressalta-se que tais materiais podem ser aplicados em diversos contextos, apesar de terem sido formulados inicialmente para o curso de formação de lideranças da Escola da AJURIS.<sup>171</sup>

---

<sup>166</sup> JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Relatório descritivo e avaliativo das atividades realizadas - 2007**. Porto Alegre: 2008a. JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Relatório técnico final das atividades financiadas pela SEDH - fev/2007 a jun/2008**. Porto Alegre: 2008b.

<sup>167</sup> BRANCHER, Leoberto (Org.). Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas - Iniciação em Justiça Restaurativa. *In: Kit de implementação de práticas restaurativas*. Porto Alegre: AJURIS, 2008b, p. 13-15.

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 21-22.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 16-17.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 22-27.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 7; BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia B.; MACHADO, Cláudia (Orgs.). Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas - Manual de Práticas Restaurativas. *In: Kit de implementação de práticas restaurativas*. Porto Alegre: AJURIS, 2008, p. 3.

Maingueneau fala na linearidade do percurso discursivo que, quando em um enunciado monologal, se utiliza de elementos de digressões, antecipações e retomadas de modo mais eficiente e planejado do que em uma interação oral entre mais de um(a) locutor(a).<sup>172</sup> Esse tipo de organização não é empregado para além da palestra (03) que é, em teoria, o gênero discursivo dentre os dispostos neste trabalho que permite essa abertura para construção de sentidos, sempre controlada por Leoberto Brancher que detém a exclusividade da fala no momento em questão. É assim que são possíveis expressões como “ouvi outro dia...”, “voltando ao caso que estou contando...”, “isso nos remete a uma situação paradoxal...”.<sup>173</sup>

Em todo caso, a orientação discursiva das fontes está localizada em função de um tempo que é tanto histórico quanto cronológico pois, para os responsáveis, o momento da escrita e não outro é o de desenvolver o paradigma de justiça para o século XXI. O novo século demanda uma prática social diferente e que deve ser baseada em ideais restaurativos porque os anteriores não cabem no panorama atual e é se posicionando dentro de um conjunto de experiências restaurativas internacionais que o programa será validado e desenvolverá o modelo restaurativo ideal para o contexto local. Ao longo dos três anos iniciais de implantação os argumentos pela necessidade de uma alternativa restaurativa não mudaram e, se as práticas do projeto sofreram alterações, é plausível dizer que estas foram entendidas pelos responsáveis como pontuais. Para exemplificar, a pesquisadora que vos fala recebeu dois manuais de iniciação em JR, um primeiro distribuído nos cursos da AJURIS a partir de 2006 e o segundo reformulado para as formações de 2008 em diante: analisados lado a lado, o conteúdo e a forma são iguais, sendo a maior diferença a inclusão de imagens na segunda edição. Percebe-se, dessa maneira, que o projeto se manteve coeso nos seus primeiros quatro anos de funcionamento quanto às proposições e intenções iniciais.

### 3.1.3 O PROGRAMA COMO FORMA DE AÇÃO

Conceitualizou-se o discurso, em situação anterior, em função da linguagem e da ideologia, que o delimitam por sua relação com a exterioridade e com a prática social. Isso dito, e tendo em vista que tal conceito “promove confrontos teóricos que resultam na

---

<sup>172</sup> MAINGUENEAU, op. cit., p. 170.

<sup>173</sup> BRANCHER, Leoberto. *In*: Seminário de Capacitação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, 2006, Caxias do Sul. [Palestra]. Caxias do Sul: 2006.

redefinição do político, do histórico, da ideologia, do social e do linguístico”, é indubitável que o discurso é uma forma de ação que visa assumir uma posição - para modificar ou afirmar um objeto discursivo - perante o outro (seja uma ideia, um sujeito ou um poder-saber).<sup>174</sup> A análise do discurso entende que se tudo estivesse posto, não haveria motivos para o discurso em si; ou seja, todo discurso tem algo a dizer.

Consideremos, portanto, a ordem do sistema de justiça e a cultura jurídica daquela época: pelo que fomos capazes de constatar, era um período conflituoso em termos de agenda política pois, concomitante ao paradigma retributivista, emergiram à esfera de discussão propostas alternativas ao endurecimento penal. O que apontei como sistema frouxamente articulado ajuda a evidenciar como há, por trás de uma regulação una, práticas orientadas por valores divergentes e é neste contexto que surgem as primeiras iniciativas de JR no Brasil. Por meio da ordenação dos discursos e de acordo com suas intenções, os documentos estudados tomam como ação a divulgação dos ideais restaurativos para elaboração de um modelo restaurativo. Naquele período, a dinâmica não previa a exclusão das penas retributivas; pelo contrário, posicionou-se a justiça restaurativa como um meio termo entre as teorias criminológicas que embasam ou o sistema retributivo ou o terapêutico,

como se houvesse um dilema intransponível entre a função limitadora e interditória do sistema penal em suas respostas aos atos violentos ou transgressores, e a função protetiva das políticas públicas na promoção de meios e condições para a (re)inclusão social do infrator através de serviços e programas de assistência, saúde e educação, entre outros.<sup>175</sup>

O discurso do programa J21 se caracteriza fundamentalmente como uma tomada de ação em prol de uma *proposta ideopolítica*<sup>176</sup> dado que se propõe a constituir um novo paradigma de justiça, em detrimento de um que é considerado falho pela equipe da AJURIS (e, como vimos, por outras parcelas da sociedade civil e jurídica), e que

---

<sup>174</sup> ORLANDI, 1996, p. 44.

<sup>175</sup> JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2008a, p. 27.

<sup>176</sup> AGUISNKY, Beatriz et. al. A introdução das práticas de justiça restaurativa no sistema de justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do projeto Justiça para o Século 21. In: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (Orgs.). **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas - Semeando justiça e pacificando violências. Porto Alegre: Nova Prova; SEDH; 2008, p. 27.

seja capaz de fortalecer potenciais de solidariedade que habitam nas dobras do tecido social, desde uma ética pública global, muito distinta da que vem orientando todo o processo de globalização. Uma ética em que a sociedade civil e a cidadania tenham um papel protagônico e cuja presença ativa nas formas de fazer Justiça contribuam para a ampliação do poder democrático em direção a uma cidadania integral.<sup>177</sup>

Tal forma de ação se posiciona, ademais, dentro do jogo de poder da cultura jurídica que, nos níveis institucionais, tende a garantir a manutenção do sistema atual. Assim, os discursos do J21 associam a justiça a adjetivos como “autoritária”, “hierárquica”, “violenta” e “arbitrária”, para, em sentido oposto, propor a revisão do conceito em direção à práticas que endosse valores como *participação*, *respeito*, *honestidade*, *humildade*, *empoderamento* e *responsabilidade* (o guia de iniciação 08 é um bom exemplo). Entretanto, isso não acarreta em uma postura de total rejeição ao sistema; o relato de implementação compreende, inclusive, que

A justiça restaurativa corresponde a uma atitude transformadora que, quando fiel aos valores restaurativos, também no campo das estratégias políticas haverá de optar pelo não-conflitual, por dialogar com o próprio sistema para acolhê-lo em sua imperfeição e respeitar a sua diversidade. (...) Nisso, a pertinência do sentido de ‘complementaridade’: pela disponibilidade de convívio com o próprio sistema, dentro do próprio sistema (embora indo além dele), pela oportunidade de enriquecê-lo (no sentido de atribuir-lhe algo que no momento lhe falta), e transformá-lo (ou seja, a partir do pontual, reconstruí-lo para que institucionalmente incorpore a superação dessas faltas).<sup>178</sup>

Tendo isso em mente, o programa entende como positiva a desjudicialização de conflitos, o que o torna alinhado com lutas pela descriminalização de condutas de baixo potencial ofensivo.<sup>179</sup> Ao mesmo tempo, considera válido realizar círculos restaurativos com pessoas que já cumprem alguma outra modalidade de pena, aspecto em aparente contradição com a crítica ao recrudescimento penal. Como tomada de ação, o discurso institucional do J21 é, no mínimo, ambíguo.

---

<sup>177</sup> BRANCHER; AGUINSKY, op. cit., p. 6.

<sup>178</sup> Ibid., p. 10.

<sup>179</sup> BRANCHER, 2008a, p. 5.

### 3.1.4 A INTERAÇÃO DISCURSIVA EM DOCUMENTOS DO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21

Conforme Maingueneau coloca, todo discurso é marcado pela interação pois demanda “uma troca, explícita ou implícita, com outros locutores, virtuais ou reais, [e] supõe sempre a presença de uma outra instância de enunciação à qual o locutor se dirige e em relação à qual ele constrói seu próprio discurso”<sup>180</sup>. Para a AD, um discurso qualquer, como prática social, só produzirá sentidos quando houver sujeito(s) que o interpretem, e toda interpretação será, invariavelmente, uma tomada de decisão. Sempre haverá interação mesmo que nem sempre se consigam identificar os interlocutores (emissor(a)(s) e/ou destinatário(a)(s)) e, nesses casos, ela será prevista através do mecanismo de antecipação que irá regular a argumentação a partir de “formações imaginárias”, formuladas tanto por “destinador e destinatário [que] atribuem a si mesmo e ao outro, a imagem que fazem de seu próprio lugar e do lugar do outro”<sup>181</sup>.

Talvez a forma interacional mais evidente quando voltamos às fontes seja aquela entre o juiz e os profissionais presentes no Seminário em Caxias do Sul na palestra (03), público provavelmente composto por pessoas que atuam no espaço escolar tais quais professores(as) e pedagogos(as). Apesar de não ser uma conversação, há marcas de interação na fala do primeiro em relação aos segundos: “o fato de nos reunirmos para pensar juntos...”, “creio que ninguém mais aqui aguenta ficar se desgastando...” e “como nós vamos transpor esse modelo de conflituosidade?” são exemplos de uma pretensa construção de vínculo, de influência e de simbiose, enquanto provocam questionamentos no público.

Uma interação pressuposta nos documentos produzidos pelo programa J21 é aquela entre o grupo jurídico que tomou as rédeas na formulação da iniciativa em Porto Alegre e as outras posições ocupadas por bacharéis em direito no sistema de justiça<sup>182</sup>, sejam desembargadores, juízes, promotores, magistrados ou advogados. Como pudemos dissertar, estes constituem a prática jurídica mas não necessariamente são parte das tomadas de decisão que caracterizam o conjunto dessas práticas; assim, a cultura jurídica representa os interesses daqueles que ocupam posições de poder de decisão e posição. A formação superior em Direito, com a multiplicação de cursos em todo o país, tem ampliado a presença de grupos

---

<sup>180</sup> MAINGUENEAU, op. cit., p. 171.

<sup>181</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 44; ORLANDI, 1999, p. 39.

<sup>182</sup> Afinal, o projeto estava localizado na capital gaúcha mas era financiado pela SEDH, ligada à presidência da república, e, integrado às outras duas iniciativas em São Paulo e Brasília, buscava o desenvolvimento de um modelo nacional.



sociais até então excluídos da formação superior em geral e se esse é um efeito recente a ponto de acarretar em transformação da cultura jurídica, já percebemos uma maior permeabilidade em determinadas camadas e também às discussões sobre as teorias criminológicas. O discurso da justiça restaurativa no contexto do programa em questão não pretende isolar-se, e sim situar-se no seio das disputas teóricas e práticas instauradas em nível nacional<sup>183</sup>. Em um plano mais difuso, também espera-se interagir com outros perfis que compõem o sistema de justiça brasileiro, a exemplo de organizações não-governamentais, profissionais de outras áreas de formação, pesquisadoras(es) acadêmicas(os) e, provavelmente, políticos, de forma a desenrolar estudos, metodologias e práticas de JR. Esse parece ser o caso do livro (10), que oferece às e aos leitores um resumo das atividades e os convida, sem delimitar um público, a se juntarem aos escritores na busca por um novo tipo de justiça<sup>184</sup>; também do relato de implementação (02), no sentido de constituir um texto base para informação e caracterização da experiência em seu primeiro ano, dessa vez sem responder a algum órgão financiador - ao contrário dos relatórios 04, 05 e 06, aqueles com menor evidência de interação, ainda que se reportem à SEDH e à UNESCO.

Já os materiais do kit de implementação (08 e 09) são voltados para a formação dos colaboradores dos parceiros institucionais, são eles o Poder Judiciário, a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (FASE), a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) e as Secretarias de Educação do Rio Grande do Sul e da capital do estado (SEDUC e SMED). Além destes, também colaboradores voluntários e pesquisadores que participavam de grupos de estudos recebiam a apostila, esses de diversas áreas: eram psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, professores e educadores sociais, monitores, gestores e guardas municipais.<sup>185</sup> A escolha do vocabulário é técnica mas igualmente simples nos dois textos e, no que tange ao manual de práticas (09), os capítulos costumam iniciar com “vamos entender/conhecer...” ou “ainda tem dúvidas?”, marcando a interação. Indicam-se os perfis adequados para coordenadores - em termos de valores e atitudes - e as condutas e procedimentos satisfatórios,

---

<sup>183</sup> Este aspecto fica explícito no fato de ser o J21 um projeto sem caráter inicial institucional mas que almejava constituir-se em franquia social ao mesmo tempo em que mobilizava atores do campo jurídico relacionados à AJURIS.

<sup>184</sup> BRANCHER, Leoberto. Apresentação. In: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (Orgs.). **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas - Semeando justiça e pacificando violências. Porto Alegre: Nova Prova; SEDH; 2008, p. 11-14.

<sup>185</sup> BRANCHER; AGUINSKY, op. cit., p. 42.

sempre prevendo quem será o outro interlocutor para escolher o que deve ou não ser dito e quais dúvidas podem restar ao final.

### 3.1.5 O DISCURSO EM FUNÇÃO DE SEUS CONTEXTOS

O discurso é contextualizado porque não se atribui sentido sem contexto: há, de fato, uma relação dialética em que tanto o primeiro é condicionado por este quanto também o transforma.<sup>186</sup> O contexto é o entorno daquele em termos linguísticos e não-linguísticos, posto que há uma condição linguageira e outra ideológica e histórica; assim, não é plausível afirmar que um discurso simplesmente adentra em um bloco imutável como se assim o contexto o fosse.<sup>187</sup> Para compreender tal relação, é necessário ainda considerar que o contexto tanto é um aspecto que influencia nas condições de produção de um discurso quanto nas condições de recepção para a interpretação.

Para facilitar a análise do contexto discursivo podemos dividi-lo em imediato/estrito ou amplo/abrangente, no qual o primeiro diz respeito às circunstâncias de enunciação e o segundo evoca uma conjuntura ideológica fundamentada na experiência histórica, capaz de remeter a efeitos de sentido, ainda que esta não seja necessariamente processada conscientemente.<sup>188</sup> A perspectiva abrangente está intrinsecamente ligada à noção de interdiscurso, que será definida no subcapítulo 3.1.7; por ora, é o suficiente termos em mente que o contexto amplo se refere a uma memória discursiva do que já foi dito e significado e que viabiliza, por excelência, um discurso no hoje.<sup>189</sup>

Foquemos, em princípio, no contexto imediato da produção do discurso do programa de justiça restaurativa gaúcho: pode-se pontuar questões como a de ser uma iniciativa que iniciou com um grupo de estudos em 2004 e sistematizada em um plano de ações em 2005 a partir de um convite da Secretaria da Reforma do Judiciário, à época do governo Lula. Em discussão prévia, pontuou-se como este movimento inaugurou a justiça restaurativa no Brasil ao mesmo tempo que, dando continuidade às políticas alternativas à prisão sem uma crítica à sobreposição/acumulação penal e à revitimização, não rompeu com a possibilidade de recrudescimento penal. Encontrar respaldo na figura do juiz Leoberto Brancher também é um

---

<sup>186</sup> KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. Contexto. *In*: CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, op. cit., p. 127-128.

<sup>187</sup> KERBRAT-ORECCHIONI, loc. cit.

<sup>188</sup> ORLANDI, 1999, p. 30-31.

<sup>189</sup> *Ibid.*, p. 31-32.

aspecto que fortaleceu o entorno para propiciar a legitimação inicial do projeto - considerando ainda a sua atuação na AJURIS e sua posição de autoridade neste espaço.<sup>190</sup> Nessa esteira, entende-se que o lançamento de diversas frentes de divulgação e formação para a justiça restaurativa pelo J21 buscava, igualmente, a aprovação e a consolidação de diversos setores da sociedade gaúcha para garantir a fecundidade dos valores restaurativos no contexto da sua cultura de guerra.

Certamente a pressão da sociedade por uma maior sensação de segurança no cotidiano fez parte do contexto imediato. Como pontuado, no Brasil, o paradigma retributivo se manifesta também na opinião pública, que legitima muitas das ações institucionais que endurecem o sistema, muito por conta da mídia que, ao longo dos anos, tem dedicado esforços para veicular nas suas plataformas um certo tipo de conteúdo criminal, com tom evidentemente emocional e apelativo. David Garland coloca que, dentre os aspectos capazes de refletir a mudança para um controle penal estrito, deve-se considerar que a vingança por parte de vítimas e familiares tem sido incentivada de forma a endossar a própria cultura da violência<sup>191</sup>. O discurso institucional do J21 não ignorou esse movimento, lembrando que mais importante do que ações intuitivas, são aquelas inteligentes; nesse sentido, Brancher afirma ter o

propósito de alertar para não cairmos nessa armadilha que seria eleger dois ou três inimigos mais aparentes, fazer deles alvos emblemáticos da uma nova e heróica empreitada de combate à violência, para então deflagrar contra eles ataques tão furiosos quanto irrefletidos. (...) não seria apenas imprudente, mas pouco inteligente, porque significaria continuar procurando soluções simplistas para o um (sic) problema extremamente complexo como é o problema da violência.<sup>192</sup>

Por outro lado, pensemos na circunstância imediata desta escrita, que se dá em 2022 no espaço de um trabalho de conclusão para a graduação em história em Porto Alegre, mesma cidade daquele programa. Cheguei a este objeto de estudo a partir de uma pesquisa individual encabeçada pela preocupação com os rumos das políticas de encarceramento em massa e com a ausência desse debate no curso como um todo. O contexto amplo, pelo contrário, é um tanto

---

<sup>190</sup> Canfield lança mão do conceito de *empreendedor de políticas* para caracterizar a função que assumiu o juiz de ser a “imagem da política”, junto com outros gestores da política em questão, no sentido de se dedicar a sua defesa e implementação (op. cit., p. 93).

<sup>191</sup> GARLAND, op. cit., p. 52-53.

<sup>192</sup> BRANCHER, op. cit., p. 2.

mais difícil de determinar, porque se relaciona com memórias discursivas - não pessoais, mas ideológicas:

Ao falarmos nos filiamos a redes de sentidos mas não aprendemos como fazê-lo, ficando ao sabor da ideologia e do inconsciente. Por que somos afetados por certos sentidos e não outros? Fica por conta da história e do acaso, do jogo da língua e do equívoco que constitui nossa relação com eles. Mas certamente o fazemos determinados por nossa relação com a língua e a história, por nossa experiência simbólica e de mundo, através da ideologia.<sup>193</sup>

Assim, é seguro dizer que os sentidos estão aí, embora não possam ser vistos (são não-ocultos e não-visíveis).<sup>194</sup> Certamente fazem parte do contexto abrangente deste trabalho os marcadores sociais desta pesquisadora, uma mulher branca, jovem, de classe média e com uma estrutura familiar sólida. Para falar sobre tais questões no âmbito do projeto-piloto, deveríamos analisar a história da AJURIS, instituição fundada em 1944, bem como o percurso do sistema jurídico brasileiro a longo prazo - e mesmo assim não conseguiríamos identificar todas as filiações que constituem tal contexto; é por isso que a análise destes discursos limitou-se ao entorno imediato.

### 3.1.6 O DISCURSO ASSUMIDO

Definir o discurso como assumido implica que há formas de subjetividade derivadas da função de autor do sujeito; a autora Eni Orlandi afirma que a função-autor garante que um texto sempre terá autoria e que esta é a “mais afetada pelo contato com o social e com as coerções, ela está mais submetida às regras das instituições e nela são mais visíveis os procedimentos disciplinares”<sup>195</sup>. Isso não quer dizer que sempre saberemos quem é o locutor discursivo, e sim que sempre será possível assegurar que há uma autoria responsável pela coesão e pelo respeito às regras discursivas.

A função de autoria no escopo dos documentos analisados é, quando explicitada, assumida por Leoberto Brancher: na palestra, por exemplo, viu-se que o juiz se posiciona em relação ao público a partir de sua fala, carregada de experiências pessoais, com verbos flexionados na primeira pessoa do singular e do plural; mas também como organizador um

---

<sup>193</sup> ORLANDI, 1999, p. 43.

<sup>194</sup> FOUCAULT, 1969, p. 133-136.

<sup>195</sup> ORLANDI, 1999, p. 75.

sujeito se encarrega da responsabilidade pelo que é dito, mesmo que sua subjetividade não esteja marcada no texto. Outras pessoas o auxiliaram, como Beatriz Aginsky (assistente social e professora da Faculdade de Serviço Social da PUCRS), Tânia Todeschini (pedagoga e coordenadora da Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre) e Cláudia Machado (professora da SMED). Todos estes apresentam-se, em graus distintos, na função de autoria nos discursos do J21, qualificando-se cada qual como “sujeito que, tendo o domínio de certos mecanismos discursivos, representa, pela linguagem, esse papel na ordem em que está inscrito, na posição em que se constitui, assumindo a responsabilidade pelo que diz, como diz”<sup>196</sup>. Seria, pois, raso considerá-los como detentores do mesmo capital de poder-saber, uma vez que, apesar da concorrência, o campo jurídico e o sistema de justiça institucional tendem a reconhecer a posição de seus pares muito mais do que a de profissionais alheios a sua formação.

### 3.1.7 INTERDISCURSIVIDADE: DISCURSO, MEMÓRIA E ESQUECIMENTO

A última ideia-força disposta por Maingueneau<sup>197</sup> trata da interdiscursividade, isto é, a característica de um discurso em só significar(-se) na sua exterioridade com os outros em um universo discursivo<sup>198</sup>. Ao longo desta análise vimos como um discurso remete a outros por conta de um contexto amplo que escapa à consciência dos sujeitos, relacionado diretamente com a ideologia e com a história. Todo discurso é, assim, carregado de uma memória discursiva que é “o saber que torna possível todo dizer e que sustenta cada tomada da palavra”<sup>199</sup>. Completa Orlandi assim seu raciocínio:

As palavras não são só nossas. Elas significam pela história e pela língua. O que é dito em outro lugar também significa nas “nossas” palavras. O sujeito diz, pensa que sabe o que diz, mas não tem acesso ou controle sobre o modo pelo qual os sentidos se constituem nele. Por isso é inútil, do ponto de vista discursivo, perguntar para o sujeito o que ele quis dizer quando disse “x”. O que ele sabe não é suficiente para compreendermos que efeitos de sentidos estão ali presentificados.<sup>200</sup>

---

<sup>196</sup> Ibid., p. 76.

<sup>197</sup> Considerando que as regras discursivas precederam a seção 3.1.1.

<sup>198</sup> MAINGUENEAU, op. cit., p. 172.

<sup>199</sup> ORLANDI, 1999, p. 31.

<sup>200</sup> Ibid., p. 32.

Torna-se possível afirmar, assim, que a interdiscursividade supõe tanto a memória discursiva quanto o esquecimento do sujeito discursivo. O esquecimento é das ordens da enunciação e da ideologia, acarretando que ao falar o sujeito discursivo acredite que o que fala só pode ser dito daquela maneira e também que é ele próprio a origem do discurso.<sup>201</sup> Ilusão, pois, como visto, um sujeito nunca poderá ter certeza de tudo que fala e porque, enfim, se um discurso o é em consequência de estar implicado em uma relação com outros discursos, o processo já está em andamento quando os adentramos: nas palavras da teórica brasileira, “isso não significa que não haja singularidade na maneira como a língua e a história nos afetam. Mas não somos o início delas.”<sup>202</sup>

Na busca pela delimitação dos contextos imediato e abrangente especifiquei que fazê-lo, no caso do segundo, seria uma tarefa extensa e complexa, porque não é possível definir todo o entorno de um discurso. Procuramos, aqui, compreender de que maneira o projeto-piloto de justiça restaurativa desenvolveu seu discurso institucional e como o fez considerando o contexto jurídico nacional e todos os sentidos que o atravessaram neste espaço de conflitos, às vezes somando àquele ou impondo resistência. No capítulo 1, pontuou-se que o conceito de justiça muda de acordo com o tempo e o espaço, porque uma sociedade lhe atribui sentidos a partir de experiências históricas e, conseqüentemente, ideológicas. Tomar a interdiscursividade como instrumento de análise é positivo justamente por nos fazer perceber que, ao mesmo tempo que o discurso do J21 está fundamentado em uma noção de justiça restaurativa que os autores compreendem como a mais “difundida” - “um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro”<sup>203</sup> -, também estão implicadas discussões teóricas que historicizam as noções de justiça, crime/conflito e violência, remetendo a outros paradigmas, como o atual retributivo. Assim, há uma escolha explícita pela fundamentação teórica das práticas restaurativas nesta experiência de acordo com Howard Zehr e Kay Pranis, mas tal discurso se relaciona também com outras concepções restaurativas e retributivas. Da mesma maneira, mobiliza ainda outros discursos relacionados ao social e ao político, já que o J21 não quer apenas transformar o sistema de justiça, mas toda uma cultura de guerra em que vivemos. Há, assim, um universo

---

<sup>201</sup> Ibid., p. 5.

<sup>202</sup> Ibid., p. 35.

<sup>203</sup> BRANCHER, 2008a, p. 2.

de discursos imbricados no discurso do programa Justiça para o Século 21 e que dispõe sentidos para o sujeito-autor e para a analista - é a partir daqueles outros que conseguimos realizar o ato de interpretar.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escrita deste trabalho foi guiada pelo interesse em contextualizar o projeto-piloto de justiça restaurativa iniciado em Porto Alegre em 2005 em função da cultura jurídica brasileira e da configuração à época do sistema de justiça criminal a partir dos discursos institucionais, objeto de estudo no método de análise do discurso.

Em um primeiro momento buscou-se identificar a configuração do sistema de justiça criminal brasileiro em função de suas três frentes - segurança pública, justiça criminal e execução penal -, o qual preferiu-se denominar como frouxamente articulado devido à integração parcial dentre os órgãos que o constituem. Constatou-se que, apesar de regidos pelo mesmo conjunto legal e de terem o mesmo senso na busca por uma justiça igualitária e universal, as escolhas realizadas no seio de cada instituição muitas vezes divergem entre si, acarretando em uma concorrência nem sempre construtiva. Afora os espaços formais do sistema, existe uma parcela da população que busca meios informais para resolver seus conflitos, o que não quer dizer que a concepção do que é a justiça e a maneira de alcançá-la sejam necessariamente distintas das aplicadas nos primeiros; em verdade, é possível dizer que o paradigma retributivo vigora no sistema de justiça criminal e que a ideia de vingança contra os “bandidos” está difundida na sociedade brasileira em geral. Além disso, identificamos as bases sócio-históricas da cultura jurídica nacional, responsável por fundamentar as práticas daquele sistema e vimos que, se o estabelecimento de um paradigma retributivo faz parte de um contexto amplo, a manutenção deste se dá pelo ordenamento de uma elite jurídica que tende a resistir à mudanças estruturais.

Pensar a justiça desde a AD implica considerar que há uma formação discursiva que ordena, de maneiras diversas, os discursos possíveis sobre a justiça e os relaciona entre si e com outras instâncias discursivas ao longo da história, em função da ideologia. Assim, o paradigma retributivo faz sentido dada uma série de significados mobilizados na autoria discursiva e nas interpretações do discurso, que remontam a contextos imediatos (mais fáceis de identificar) e amplos (históricos e, em muitos casos, inconscientes) de formas de justiça em âmbitos local e global. Vimos, assim, que a lente restaurativa, com toda sua fluidez de possibilidades fundamentadas em seus valores, se significa justamente na oposição à justiça retributiva, demonstrando um diálogo intrínseco entre elas - isso significa não que essas serão



obrigatoriamente complementares, mas que há uma série de sentidos que permitem falar em restaurar que também estão presentes, de forma distinta, no ato de retribuir uma ofensa. Nesse primeiro momento, a interdiscursividade permite que retiremos o aspecto de tradição e neutralidade da noção de sistema de justiça, como se este tivesse apenas um modo de sê-lo. Há, ao contrário, muitos outros, e era justamente o objetivo entender como o J21 se propôs a dialogar com eles.

Os documentos analisados são muito explícitos quanto à concepção de justiça restaurativa que embasa a iniciativa, ou seja, a de desenvolver uma resolução aos conflitos baseada no diálogo entre todas e todos os envolvidos e evitar, quando possível, a pena de prisão, deixando o leque de alternativas aberto de acordo com as necessidades daqueles. Mais do que uma maneira de lidar com conflitos criminais, o J21 se posiciona em favor de uma cultura de paz capaz de transformar a sociedade como um todo a partir dos valores restaurativos e, assim, atendeu em outras frentes para desenvolver, por exemplo, práticas restaurativas no sistema de ensino (de acordo com os responsáveis, desjudicializando tais situações) e de sócio-educação, inclusive muitas vezes realizando círculos restaurativos com jovens que já cumpriam algum tipo de pena. Isso somado às críticas realizadas ao paradigma retributivo, torna evidente uma tomada de posição quanto a propor uma alternativa que pudesse resolver os anseios da população pela resolução eficaz dos conflitos ao mesmo tempo que importa também posicionar o projeto como um meio termo entre a punição e o tratamento (que, por sua vez, não responsabilizaria as e os infratores). Por meio de estratégias discursivas, como o uso de argumentos de autoridade, referências teóricas, figuras de linguagem e interação direta quando conveniente, ao mesmo tempo em que adaptavam o discurso tendo em conta o espaço em que seria veiculado, é que a iniciativa estabeleceu sua proposta ao ordenamento jurídico e seu campo de ação.

Nessa esteira, verifica-se que a tomada de posição pelo projeto admitiu, ao menos no período analisado, a coexistência com aquele sistema de justiça pautado na lógica retributiva. O discurso institucional do J21, a despeito do confronto em termos de valores com aquela lente, não se opôs a sua existência e, se em alguns momentos salientou sua capacidade de transformar o sistema de dentro para fora, em outros reproduziu aspectos do discurso retributivo e pareceu suavizar suas falhas<sup>204</sup>. Esta constatação está em consonância com o que

---

<sup>204</sup> Como na segunda citação apresentada na página 55.

concluiu Dias quando da análise das representações dos personagens presentes no manual de práticas restaurativas, ao verificar que em alguns momentos estes eram alvo de estereótipos retributivos<sup>205</sup>. Demonstra-se, de tal maneira, como o sujeito é orientado também pelo inconsciente e pela ideologia, e como estes se fazem presentes e estão em conflito constante no discurso.

É, enfim, olhando para os enunciados como combinações possíveis que podemos apreender as relações presentes no discurso pela implementação da justiça restaurativa e que o significam. Por certo, é uma tarefa complexa, ao que Pêcheux explica que faz sentido que sujeitos pragmáticos (que não se ocupam da análise do discurso) busquem por uma homogeneidade e estabilidade discursiva, ou, em outras palavras, que “tenham necessidade de um mundo semanticamente normal”<sup>206</sup>. Entretanto, como verificamos, todo discurso é um ponto de materialidade entre história, ideologia e linguagem no sujeito, e é por tal motivo que devemos desconstruir uma visão de ambos como imparciais e universais.

Isto posto, reafirmo a posição deste trabalho em função de uma interpretação minha do discurso em questão, que não pode ser dissociada de determinados marcadores sociais e do exercício profissional de historiadora. Ao longo da presente escrita, evidenciou-se a função do paradigma retributivo na contribuição para a seletividade penal que, ao recair sob a população jovem e preta, produz danos irreparáveis a todo o tecido social. Apesar das muitas críticas ao sistema de justiça na virada do século, o discurso institucional do projeto não inclui nessas uma denúncia ao seu *modus operandi* e membros no sentido de incorrerem na criminalização daqueles grupos específicos, como os dados apresentados na introdução apontam. Não é possível precisar o motivo, mas reafirmo o postulado de que não será possível transformar o sistema em níveis significativos enquanto tal questão não ocupar um papel central nessa luta. Por outro lado, o projeto buscou respaldo e reforçou a necessidade da participação da sociedade em geral para que entendesse que o problema é de todas e todos nós, um passo em direção à mudança da cultura jurídica pela pressão popular e pelo alargamento do sistema de justiça na resolução de conflitos criminais.

---

<sup>205</sup> DIAS, op. cit., p. 106.

<sup>206</sup> PÊCHEUX, op. cit., p. 33.

## FONTES

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Protocolo de intenções**. Porto Alegre: 2005. (01). Acervo pessoal de Cindy Vaccari.

BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz. **Projeto Justiça para o século 21**. Porto Alegre: 2006. (Relato da implementação do projeto piloto - 02). Acervo pessoal de Cindy Vaccari.

BRANCHER, Leoberto. *In*: Seminário de Capacitação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, 2006, Caxias do Sul. [Palestra]. Caxias do Sul: 2006. (03). Acervo pessoal de Cindy Vaccari.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Relatório final das atividades do projeto**. Porto Alegre: 2006. (04). Acervo pessoal de Cindy Vaccari.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Relatório descritivo e avaliativo das atividades realizadas - 2007**. Porto Alegre: 2008a. (05). Acervo pessoal de Cindy Vaccari.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **Relatório técnico final das atividades financiadas pela SEDH - fev/2007 a jun/2008**. Porto Alegre: 2008b. (06). Acervo pessoal de Cindy Vaccari.

BRANCHER, Leoberto. **Justiça para o Século 21**. Porto Alegre: [2008?]a. (07). Acervo pessoal de Cindy Vaccari.

BRANCHER, Leoberto (Org.). Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas - Iniciação em Justiça Restaurativa. *In*: **Kit de implementação de práticas restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008b. (08). Acervo pessoal da autora.

BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia B.; MACHADO, Cláudia (Orgs.). Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas - Manual de Práticas Restaurativas. *In*: **Kit de implementação de práticas restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008. (09). Acervo pessoal da autora.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (Orgs.). **Justiça para o século 21**: instituindo práticas restaurativas - Semeando justiça e pacificando violências. Porto Alegre: Nova Prova; SEDH; 2008. (10). Acervo pessoal da autora.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa. *In*: LIMA, Sérgio Renato de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 436-449.

ADORNO, S. Lei e ordem no segundo governo FHC. **Tempo Social**, v. 15, n. 2, 2003. p. 103-140.

AGUIRRE, Carlos; SALVATORE, Ricardo. **Escribir la historia del derecho, el delito y el castigo en America Latina**. Tradução de Marianne González Le Saux. *Revista Historia y Justicia*, Santiago, n. 8, p. 224-252, abr. 2017 [2001].

ALMEIDA, Frederico de. As elites da Justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 22, n. 52, p. 87, dez. 2014.

AZEVEDO, Rodrigo G. de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, a. 3, ed. 4, p. 94-113, mar./abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Sociologia da administração da justiça penal. *In*: LIMA, Sérgio Renato de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 392-399.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à Análise do Discurso**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QW E1EeFpWTb1a>>.

\_\_\_\_\_. [Decreto-Lei nº 2.848 (1940)]. **Código Penal de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2848&ano=1940&ato=1bb0za61ENNRkTf8b>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CAMPOS, Marcelo. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 315-347, set./dez. 2014.

CANFIELD, Ráisa. “**Justiça dialogal**” x **Justiça tradicional**: uma análise do processo de implementação da justiça restaurativa no Rio Grande do Sul. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS, Porto Alegre, 2017.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de um modelo crítico de justiça restaurativa. *In*: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana. **Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo**: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017, p. 209-220.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. (Orgs.). **Dicionário de análise do discurso**. Coordenação de tradução: Fabiana Komesu, São Paulo: Contexto, 2004.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2003-2018.

DEAN, Mike; ALLAH, Elpadaro F. E.; WEST, Kanye; DEAN, Kasseem; HOOVER JR, Larry; YUSEF, Malik; LEVY, Mike. Jesus Lord. **DONDA**. GOOD Music, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fmz2IjrQiWM>.

DIAS, Ana Beatriz. **Encontros de palavras em procedimentos restaurativos** - uma visão possível sobre a linguagem e seu funcionamento. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, vol. 1, p. 189-202.

FACHINETTO, R.; MADEIRA, L.; DE AQUINO, J.; GELISKI, L. As linhagens de descendência acadêmica dos pesquisadores “pioneiros” nos estudos sobre violência, crime e justiça criminal no Brasil (1970-2018). **BIB**, São Paulo, n. 91, p. 1-39, 2020.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de O. Texto para discussão nº 1330. **Sistema de justiça criminal no Brasil**: quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Brasília: IPEA, 2008.

FOLTER, Rolf de. Sobre a fundamentação metodológica do enfoque abolicionista do sistema de justiça penal - uma comparação das idéias de Hulsman, Mathiesen e Foucault. **Verve**, n. 14, p. 180-215, 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5140/3667>. Acesso em: set. 2021.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves - 8ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1969-2016.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso**. Tradução de Edmundo Cordeiro e António Bento. Paris: 1971.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1975-2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. Cap. 1: Uma história do presente, p. 41-91.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório “A aplicação de penas e medidas alternativas”. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. Contexto. *In*: CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. (Orgs.). **Dicionário de análise do discurso**. Coordenação de tradução: Fabiana Komesu, São Paulo: Contexto, 2004, p. 127-128.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALVAREZ, Marcos César. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017). **BIB**, São Paulo, n. 84, v. 2, p. 216-236, 2017.

MADEIRA, Lígia. Mudanças no sistema de justiça criminal brasileiro nas duas últimas décadas: rumo a um Estado Penal? *In*: **XXI World Congress of Political Science**, 2009, Santiago do Chile. Online paperroom IPSA, 2009.

MAINGUENEAU, Dominique. Discurso. *In*: CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. (Orgs.). **Dicionário de análise do discurso**. Coordenação de tradução: Fabiana Komesu, São Paulo: Contexto, 2004, p. 169-172.

MATOS, Andityas; RAMOS, Marcelo. A cultura jurídica brasileira: da exceção à atual promessa de emancipação. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 376-404, 2016.

MARTINS, Carla. **Distribuir e punir? Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

MEDEIROS, Renato da Luz. Casa de Correção: o cadeião da volta do gasômetro. *In*: SANTOS, José Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício (Orgs.). **Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais**. Porto Alegre: Sulina/UFRGS, 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; FERREIRA, Helder. Penas alternativas. *In*: LIMA, Sérgio Renato de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 382-391.

ORLANDI, Eni. **Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. 5ª Edição, Campinas, SP: Pontes Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. **Análise de Discurso: Princípios e Procedimentos**. 8. ed. Campinas: Pontes, 1999.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. Tradução de Otacílio Nunes. *In*: MÉNDEZ, Juan; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs.). **The rule of law and the unprivileged in Latin America**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1998.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PÊCHEUX, Michel. **O Discurso: estrutura ou acontecimento**. Tradução: Eni P. Orlandi - 7ª Edição, Campinas, São Paulo: Pontes, 1988-2015.

PIALA, Philippe. Transfrástico. *In*: CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. (Orgs.). **Dicionário de análise do discurso**. Coordenação de tradução: Fabiana Komesu, São Paulo: Contexto, 2004, p. 482-483.

PRUDENTE, Moema. **Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

RIBEIRO, Ludmila. Policiamento comunitário. *In*: LIMA, Sérgio Renato de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 527-538.

RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thais. Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. **Intersecções**, v. 13, n. 1, Rio de Janeiro, p. 40-64, jun. 2011.

SADEK, Maria Tereza (Org.). **O sistema de justiça [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SALIBA, Marcelo G. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, 2007.

SALLA, F. A pesquisa sobre prisões: um balanço preliminar. *In*: KOERNER, A. (org.). **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises**. São Paulo: IBCrim, 2006. p. 107-128.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir* e os estudos prisionais no Brasil. **DILEMAS**, n. 2, p. 29-43, 2017.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SINHORETTO, Jacqueline. **Ir aonde o povo está**: etnografia de uma reforma da justiça. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. Seletividade penal e acesso à justiça. *In*: LIMA, Sérgio Renato de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 400-410.

SOUZA, Guilherme Augusto D. de. Será que acaba em samba? Reflexões sobre possíveis implicações da cultura jurídica brasileira para a implementação da justiça restaurativa no Brasil. **DILEMAS**, v. 4, n. 3, jul./ago./set. 2011, p. 467-500.

VACCARI, Cindy. **Análise das consequências da utilização de justiça restaurativa**: o caso do programa Justiça para o século 21. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. *In*: LIMA, Sérgio Renato de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.) **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 411-426.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.